

TRASLADO

-ACÇÃO ORDINA



235

João Claudino de Almeida Bôa,
Fazenda Nacional,

A.
R.

235 (11)



-AUTUAÇÃO-

Aos 3 de Janeiro de 1914, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos que adiante se vem do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Carlos A. Camargo, escrivão ad-hoc, que o escrevi.

1129

1914



235
(011)

1914. fls 1 Juízo Federal na Secção do Paraná. Escrivão a
margo. Acção Ordinaria. João Claudino de Almeida Lisboa e s,
res. A Fazenda Estadual, por s/Procurador -Ré.-Autuação-Aos tr
as do mez de Janeiro do anno de mil novecentos e quatorze, nesta
dade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, e
a petição com despacho e mais documentos que adiante se vem de
para constar, faço esta autuação-Eu Carlos A. Camargo, Escrivão a
hoc, que o escrevi.-Exm^o Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná
Dizem Joaõ Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Pa
cinio da Silva Lisboa, residentes na secção de Pernambuco e aqu
presentados por seu advogado abaixo assignado, que, na qualidade
unicos herdeiros e successores do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Si
va, querem propôr contra a Fazenda do Estado do Paraná uma acção
ordinaria, nos termos do artigo 60, d, da Constituição da Republica,
protestando provar com documentos: 1v)- que o Dr. Casimiro dos Reis
Gomes e Silva falleceu em estado de solteiro, nesta Capital, no dia
26 de Setembro passado, não deixando testamento. 2v)- que o Dr. Casi
miro dos Reis Gomes e Silva era natural do Estado de Pernambuco e
filho legitimo de Casimiro dos Reis Gomes e Silva e sua mulher Ro
salina de Sampaio Gomes e Silva, ja fallecidos na epoca da morte
do mesmo doutor. 3v) que, do extinto casal de Casimiro dos Reis Go
mes e Silva e Rosalina de Sampaio Gomes e Silva, não ficaram outros
filhos e herdeiros, digo, filhos e herdeiros, que não fossem o Doutor
Casimiro dos Reis Gomes e Silva e sua irmã, Maria do Patrocínio Go
mes da Silva. 4v)- que Maria do Patrocínio Gomes da Silva, irmão d'
aquelle doutor, casou com João de Almeida, digo, com João Claudino
de Almeida Lisboa, na cidade do Recife, em 21 de Junho de 1871. Nes
sas circumstancias. 5v)- que os supplicantes, João Claudino de Almei
da Lisboa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisboa são os
unicos herdeiros e successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Sil
va, aqui fallecido. Mas, 6v)- que, em consequencia da primeira organisa
ção constitucional deste Estado, pela Constituição de 4 de Julho de
1891, e composição da respectiva magistratura, foi o dr. Casimiro dos
Reis Gomes e Silva nomeado, por Acto de 18 de Julho de 1891, para o

de Direito da Comarca da Boa Vista .7º)- que, assim
de doutor tomou posse do cargo, entrando no respecti-
lo, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com cor-
imparcialidade, exigidas por suas altas e delicadas func-
como deixa vêr a auxencia de qualquer nota que o desabonasse.
do 8º)- que, de posto o Governo constituido, organizada a Junta Go-
nativa e convocada segunda constituinte, foi dada a este Estado
a sua magistratura nova organização constitucional pela Consti-
ção de 7 de Abril de 1892 e Lei n.º 15- de 21 de Maio de 1892, fi-
do o poder executivo auctorizado a fazer as nomeações para os
cargos judicarios, aproveitando ou não os magistrados existen-
s. (Lei cit., Disp. Transit. art. 1.º). Nessa conformidade 9º)- que, fa-
do as novas nomeações para os cargos da magistratura estadual,
poder executivo excluiu della o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Sil-
va, declarando-o em disponibilidade por Acte de 4 de Junho de 1892,
sem, entretanto, fixar-lhe ordenado, nem preoccupar-se com sua sorte
de magistrado pobre e inesperadamente privado do seu cargo, em que
se considerava garantido. Ora, 10º)- que, traçadas pelo artigo 63 da
Constituição Federal as regras fundamentaes da organização dos Es-
tados; estabelecido que esta se fizesse segundo os principios cons-
titucionaes da União, entre os quaes, como se vê, pelos artigos 57pr.
e 74 da mesma Constituição, está a vitaliciedade dos magistrados com
todas as garantias e vantagens que a tornam effectiva, e uma vez
promulgadas por ditos Estados suas constituições, nos termos do pri-
meiro daquelles artigos, não podiam mais ser ellas alteradas com
offensa dos alludidos principios, ja consagrados; o contrario não só
levava á grosseira violação dos textos constitucionaes citados, pe-
la annullação da independencia da magistratura, que os Estados não
podem pôr em duvida, como offendia outra disposição da lei basica,
qual o artigo 11 n.º 3, que, prohibindo leis retroativas, em maioria de
digo, retroactivas com maioria de razão veda actos administrativos
que tenham esse character. Pois, 11º) que, pela posse e investidura do
cargo, a vitaliciedade, digo, a vitaliciedade e demais predicamentos
delle, na especie, haviam assumido para o dr. Casimiro dos Reis Gomes
e Silva, a cathegoria de direitos adquiridos, não podendo mais ser
alterados em desproveito seu por acto exclusivo estadual (Ribas, Dir.

Civ. Braz. Vol. I, pag. 238; Ruy Barbosa, Actos Inconstitucionales, pags 215 e 216). Assim 12v) - Que o acto de 4 de Junho de 1892, pelo qual o executivo estadual, a pretexto de nova organização de magistratura e nos termos das Disposições Transitórias da Lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892, declarou em disponibilidade o dr. Casemiro dos Reis Gomes e Silva, privando-o de cargo vitalício e deixando-o sem vencimentos, é abertamente inconstitucional, por contrario aos artigos 11 n.º 3, 57 pr. e 74, combinados com os artigos 63 da Constituição da Republica. Tanto assim 13v) - Que os proprios poderes estaduais reconheceram essa inconstitucionalidade, mandando reparar, em parte, os danos resultantes do Acto, que ella viciou, pela Lei n.º 618 de 7 de Março de 1906, em virtude da qual se contou, para a aposentadoria do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, o tempo de sua disponibilidade, de 14 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903. Mas 14v) - Que a providencia, assim tomada pelos poderes estaduais, foi incompleta, visto nada dispor a Lei n.º 618 sobre os vencimentos que deviam ter sido percebidos por aquelle doutor durante o periodo de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, quando é exacto que, como ficou dito, não podia ser delles privado o mesmo doutor. Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estaduais quando, mais tarde, provendo de modo geral sobre os ditos, digo, sobre os direitos dos magistrados vitalícios privados de seus cargos, adoptaram a Lei n.º 1158 de 22 de Março de 1912, que manda indemnizar, em accordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos consequentes para elles dos actos, que violentamente os aposentaram ou declararam em disponibilidade. Ainda mais 15v) - Que o Estado, pelo órgão competente de seu eminente ex-Procurador Geral da Justiça, ainda ultimamente reconheceu a inconstitucionalidade do acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, conforme consta de luminoso parecer emittido sobre reclamação dirigida ao executivo estadual. Ora 16v) - Que todo o direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na estabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade material (Ruy Bar-



Ruy Barbosa, citado), perfeitamente transmissível por título inter vivos ou causa mortis. Nessas condições 17v) que os supplicantes, na qualidade de únicos herdeiros e successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo decorrido entre quatro de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos que tiveram e os juros da mora. Mas, 18v) que os alludidos vencimentos, com os augmentos successivos que tiveram em consequencia das leis n.ºs. 15 de 21 de Maio de 1892, 191 de 14 de Fevereiro de 1896 e 322 de 8 de Maio de 1899, montam, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, a sessenta e um contos cento e vinte tres mil trezentos e vinte dois reis (Rs. 61:123\$322), alem dos juros da mora. Nestes termos 19v) que, nos melhores de direito, a presente petição deve ser recebida e afinal julgada provada para o fim de julgar-se procedente a referida acção, declarando-se a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto de 4 de Junho de 1892 e condemnando-se a Fazenda Estadual a pagar aos supplicantes a quantia de sessenta e um contos cento e vinte tres mil trezentos e vinte dois reis, alem dos juros da mora e custas. Protesta-se por todas as demais provas admittidas em direito. Assim e protestando fazer em tempo o pagamento da taxa judiciaria, os supplicantes P.P.a V.Ex.ª que se digne mandar citar a Fazenda Estadual na pessoa do Exm.º Dr. Presidente do Estado, afim de vêr, na primeira audiencia posterior á citação, propor-se a referida acção, offerecer a presente petição e assignar o prazo da lei para a defeza, ficando desde ja citada para todos os demais termos do processo até final sentença e sua execução, sob pena de lançamento e revelia. E. E. defrimento. Estava legalmente selada. Curityba, 3 de Janeiro de 1914. O advogado Marcellino José Nogueira Junior. A cite-se. Na ausencia de effectivo nomeio escrivão ad-hoc o snr. Carlos do Amaral Camargo que prestará a promessa. C 3 I 914. C. Carvalho. DOCUMENTO N.º 1. - Benedicto Pereira da Silva Carvão. Escrivão Vitalicio do Juizo Districtal de Curityba, Estado do Paraná e Official do Registro Civil Obrigatorio de Nascimentos e Obitos etc. Certifico que revendo o Lv n.º 37, em que registrados os obitos occorridos neste Districto, nelle a folha 163, encontra-se o termo de obito do teor seguinte: Numero vinte mil quatrocentos e

5

e cincoenta e dois. Aos vinte sete de Setembro de mil novecentos e treze, compareceu em meu cartorio Pedro Falce, e exhibindo attestado do medico doutor, digo, attestado medico do Dr. Menezes Doria, declarou que hontem, as onze horas da noite, falleceu de angina do peito o Doutor Casemiro dos Reis Gomes e Silva, com cincoenta e nove annos de idade; natural de Pernambuco, solteiro, de filiação não declarada; - que era magistrado aposentado, residente nesta cidade; que o corpo vai ser sepultado no Cemiterio Municipal, não tendo deixado testamento. Do que para constar lavro este termo que achado conforme assigno com o declarante. Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão, Escrivão o escrevi. Benedicto Carrão, Pedro Falce. Nada mais se continha em o dito termo do Livro referido, e depois de examinar esta certidão, que mandei fielmente extrahir, e achal-a conforme o original a subscrevo e dou fé. Eu Benedicto Pereira da Silva Carrão, Official do Registro Civil o subscrevi e assigno. Estava legalmente sellada. Curitiba, 6 de Dezembro de 1913. Benedicto Pereira da Silva Carrão, Official do Registro Civil. PROCURAÇÃO--1º Traslado. Folhas 87. Livro nº 268. Estados Unidos do Brazil. Estado de Pernambuco. Cidade do Recife. Francisco Cintra Lima. 2º Tabellião. Edmundo de Assis Rocha. Tabellião interino. Procuração bastante que fazem João Claudino d'Almeida Lisbôa e sua mulher D. Maria do Patrocínio da Silva Lisbôa. Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno de mil novecentos e treze, aos vinte um dias do mez de Outubro, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em meu cartorio perante mim Tabellião compareceram, como outorgantes, João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, residentes nesta cidade, reconhecidos pelos proprios de mim e das duas testemunhas adiante assignadas perante as quaes por elles foi dito, que por este publico instrumento e nos termos de Direito; nomeam e constituem seus bastantes procuradores, no Estado do Paraná e onde mais convier, aos advogados doutores Marcellino José Nogueira Junior e João Carlos Harthley Gutierrez, aos quaes conferem amplos e illimitados poderes para reclamar da Fazenda daquelle Estado o pagamento dos vencimentos, a que tinha direito o Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, do qual é a outorgante, como irmã, unica herdeira, desde quatro (4) de Junho de mil oitocen-



6

oitocentos e noventa e dois (1892) até desessete (17) de Setembro de mil novecentos e treis (1903), na qualidade de Juiz de Direito da Comarca de São José da Boa Vista, do referido Estado, com os augmentos successorios, digo, augmentos successivos e os juro da mora; proceguindo nos ultteriores termos da acção ja iniciada, ou desistindo desta e procedendo nova acção e acompanhando-a até seus termos finaes; iniciando e promovendo a execucao de qualquer sentença; interpondo todos os recursos legais, inclusive o extraordinario; arrazoando-as e sustentando-as em qualquer instancia; recebendo as quantias reclamadas ou quaesquer outras, dando quitacao; substabelecendo esta em quem convier e praticando, finalmente, digo, finalmente, todos os demais actos necessarios; para o que ractificam cada um dos impressos seguintes. E de como assim disseram, lavrei este instrumento, que assignam depois de lidos com as testemunhas: presentes Jonos de Souza e Donoto da Silva Paranhos, desta cidade meus conhecidos; do que dou fé, Eu Joaquim M. da C. Paranhos, Escrevente juramentado, o escrevi. Subscrevo e assigno em test. de verdade (signal) O tabellião Publico Interino. Edmundo de Assis Rocha. Recife, 21 de Outubro de 1913. (assignados) João Claudino de Almeida Lisboa, Maria do Patrocínio da Silva Lisboa, Jonas de Souza, Donato da Silva Paranhos. Está oposto e devidamente inutilizado um sello federal de um mil reis. Confere com o original; dou fé. Subscrevo e assigno. Recife, 21 de Outubro de 1913. Em test. de verdade (estava o signal publico) Edmundo de Assis Rocha. -----DOCUMENTO NUMERO TREIS, DIGO, NUMERO DOIS. Publica forma. Monsenhor Francisco Joaquim da Silva, Prelado domestico de sua Santidade o Papa Pio decimo (X) e vigario Ordado na Freguezia de Santo Antonio do Recife etc. etc. Certifico que, revendo o livro des baptisados desta freguezia, a folhas cem encontrei o assento do theor seguinte: Aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, de minha licença o Padre José Ildelfonso Dutra, em Oratorio particular de Dona Mariana Hermogenes da Conceição Sampaio, baptisou e fez os Santos olleos em Casemiro, pardo, nascido em doze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e nove, filho legitimo de Casimiro dos Reis Gomes e sua mulher Rosalina de Sampaio Gomes da Silva; foram padrinhos José Francisco da Rocha Guedes, solteiro e dona Mariana Hermogenes da Conceição Sampaio

Sampaio, todos moradores nesta freguezia. Do que mandei fazer este instrumento, digo, este assento que por verdade assignei: Padre João José da Costa Ribeiro, Coadjunto, Pío Ponato. Nada mais se continha em dito assento que fielmente mandei extrahir do proprio original e ne im cousa que duvido faço. Ita ins fide Ponchi. Freguezia de Santo Antonio do Recife, que, digo, Recife, quinze (15) de Outubro de mil novecentos e treze (1913). Vigario Monsenhor Francisco Joaquim da Silva. (está sellado com uma estampilha federal de trezentos reis, devidamente inutilisada, e a firma reconhecida pelo Tabellião José Carlos de Sá desta cidade) Nada mais continha em o documento que me foi apresentado e ao qual me reporto, e dou fé: Subcrevo e assigno. (Estava legalmente sellada:) Recife, 21 de Outubro de 1913. Em test: de verdade (estava o sigal publico) O Tabellião interino, Edmundo de Assis Rocha. Concertei com o Tabellião Comp. Recife, 21 de Outubro de 1914. O Tabellião Eduardo Augusto d'Oliveira. DOCUMENTO NUMERO TREIS. - Publica forma "Monsenhor Francisco Joaquim da Silva, Prelado Domestico de Sua Santidade o Papa Pio Decimo (X) e Vigario Ordado na Freguesia de Santo Antonio do Recife etc etc. Certifico que revendo o livro dezenove dos baptisados desta Freguesia as folhas cento e sessenta e quatro verso, encontrei o assento do teor seguinte: Aos vinte de Março de mil oitocentos e cincoenta e nove, nesta Matriz de Santo Antonio do Recife, de minha licença o coadjutor Ignacio Antonio do Rego, solenemente baptisou a Maria, parda, nascida a doze de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e seis, filha legitima de Casimiro Gomes da Silva e sua mulher Rosalina Sampaio, digo, Rosalina de Sampaio Gomes e Silva; Maria Felicia da Conceição Gonçalves, todos moradores nesta Freguesia. Do que mandei fazer este assento e em testemunho de verdade assignei: O Conego Vigario Venancio Henriques de Rezende. Nada mais se continha em dito assento que fielmente mandei copiar por copia original e ne im cousa que duvido faço. Ita In Fide Ponchi. Freguesia de Santo Antonio do Recife quinze (15) de Outubro de mil novecentos e treze (1913). Vigario Monsenhor Francisco Joaquim da Silva. (Está sellado com uma estampilha federal de trezentos reis, devidamente inutilisada, e a firma reconhecida pelo Tabellião José Carlos de Sá, desta cidade) Nada mais consta em o documento que me foi apresentado e

8

e ao qual me reporto e dou fé:Subscrevo e assigno.Estava legalmente sellada.Recife,21 de Outubro de 1913.Em testemunho de verdade (estava o signal publico).Edmundo de Assis Rocha.Concertei com o Tabellião Companheiro.O Tabellião. Eduardo Augusto de Oliveira. DOCUMENTO NUMERO QUATRO.-Thezouro do Estado de Pernambuco.Illm Sr.Dr.Juiz Municipal de Orphaõs.João Claudino de Almeida Lisboa requer a V.S.se digne mandar que o Escrivão dr.Bandeira revendo os autos do inventario e partilha,a que no anno de 1872 se procedo por fallecimento de Casimiro Reis Gomes e Silva,lhe declare por certidão quaes os filhos e herdeiros do mesmo,descripto sob juramento pela viuva inventariante D.Rosalina de Sampaio Gomes da Silva.Pede deferimento.Recife 2o de Outubro de 1913.João Claudino de Almeida Lisboa.Certifique-se.Recife 2o de Outubro de 1913.M.

O Bacharel Alfredo Bandeira de Mello,Escrivão privativo do segundo cartorio de Orphaõs da Comarca do Recife,em virtude da lei,etc.Certifico em cumprimento ao despacho acima exarado pelo Dr,Juiz Municipal de Orphaõs e em vista dos autos de inventario dos bens que ficaram pelo fallecimento de Casimiro dos Reis Gomes da Silva que no auto de descripção feito sob juramento pela inventariante Dona Rosalina de Sampaio Gomes da Silva foram descriptos os seguintes filhos e herdeiros:Primeiro.Casimiro Reis Gomes da Silva,maior.Segundo.Maria do Patrocinio Gomes da Silva,de quatorze annos de idade.O certificado é verdade e aos proprios autos que ficam archivados em meu cartorio me reporto.Estava legalmente sellado.Subscrevo assigno e dou fé.Recife,21 de Outubro de 1913.O Escrivão de Orphaõs Alfredo Bandeira de Mello.DOCUMENTO NUMERO CINCO.Publica forma.José Guimarães de Sá Leitão,Presbyten Senhor Vigario Encommendado de São José do Recife.Certifico que no livro no- no de obitos desta freguesia,de folhas cento e sessenta e sete,verso,encontrei o assentamento do teor seguinte:Aos vinte nove de Agosto de mil oitocentos e oitenta e dois,falleceu de tuberculose pulmonar Rosalina Sampaio Gomes da Silva,parda,viuva de Casimiro dos Reis Gomes da Silva,com quarenta e sete annos e foi sepultada depois de encommendada,no Cemiterio Publico.Do que fiz esete assento. Conego Vigario João José da Costa Ribeiro.Nada mais se continha no referido assentamento que copiei fielmente do original a que me re-

9

reporto. Ito in fide Ponchi. Matriz de São José (24) vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e treze (1913) O vigário Padre José Guimarães de Sá Leitão (Está sellado com uma estampilha federal de trezentos reis, devidamente inutilizada, e a firma reconhecida pelo Tabelião José Carlos de Sá, desta cidade. Nada mais se contem no documento que me foi apresentado e ao qual me reporto e dou fé. Subscrevo e assigno. (Estava legalmente sellada) Recife 24 de Outubro de 1913. Em testemunho de verdade (estava o signal publico) O Tabelião interino Edmundo de Assis Rocha. Concertei com o Tabelião Companheiro. Recife 28 de Outubro de 1913. O Tabelião Eduardo Augusto de Oliveira. DOCUMENTO NUMERO SEIS. Publica Forma. Monsenhor Francisco Joaquim da Silva, Prelado Domestico, de Sua Santidade o Papa Pio Decimo (x) e Vigário Ordado na Freguezia do Santo Antonio do Recife etc etc. Certifico que, revendo o livro oitavo dos casamentos desta freguezia, as folhas quarenta verso, encontrei o assento do teor seguinte: Aos vinte um de Junho de mil oitocentos e setenta e seis, na Capella do Gymnasio, feitos as diligencias necessarios e não resultando impedimento, depois de confessado, na presença do Padre Antonio de Mello Albuquerque e das testemunhas o Dr. Jorge Pessoa e Frederico Alves Pereira Pinto, de minha licença se receberam em matrimonio os nubentes João Claudino de Almeida Lisboa, filho de Lucinda Alves de Moura, natural e morador na freguezia de São José; e Maria do Patrocino Gomes da Silva filha legitima de Casimiro Gomes da Silva, e de Rosalina Sampaio Gomes da Silva, natural e morador nesta fréguezia do Santo Antonio do Recife, e lhes dou as pe, digo, bençoões ^{nupciaes} do que fiz eset assento que assignei. O Conego Vigário Antonio Marques de Castilho. Nada mais se continha em dito assento que fielmente mandei copiar do proprio original e ne im cousa que duvido faço. Ito in fide Ponchi. Freguesia do Santo Antonio do Recife, quinze (15) de Outubro de mil novecentos e treze (1913) Vigário Monsenhor Francisco Joaquim da Silva. (Está sellada com uma estampilha federal de trezentos reis, devidamente inutilizada e a firma reconhecida pelo Tabelião José Carlos de Sá, desta Cidade). Nada mais consta em o documento que me foi apresentado e ao qual me reporto e dou fé: Subscrevo e assigno. (Está legalmente sellada) Recife 21 de Outubro de 1913. Em testemunho de



de verdade (estava o signal publico) O Tabellião Interino Edmundo de Assis Rocha. Concertei com o Tabellião Companheiro. Recife, 21 de Outubro de 1913. O Tabellião Companheiro. Eduardo Augusto de Oliveira. DOCUMENTO NUMERO SETE. - Republica dos Estados Unidos do Brazil. Estado do Paraná. Cidade de Ponta Grossa. O Escrivão Vitalicio Joaquim José de Camargo Junior. Certifico por me ser pedido que revendo os autos de começo do inventario e partilha dos bens deixados pelo Dr. Casimiro dos Reis Gomes da Silva, nelles a folhas nove e verso, consta do auto de inventario e declarações do teor seguinte: Auto de inventario e declaração do inventariante nomeado. Anno de mil novecentos e treze, aos dez dias do mez de Dezembro do dito anno, nesta cidade de Ponta Grossa, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado do Paraná, em a casa de residencia do Meritissimo Juiz de Direito da Comarca Doutor Jeronymo Cabral Pereira do Amaral, onde eu Escrivão de seu cargo vim; ahí presente o Dezembargador Joaquim Candido Ferreira Lisboa, procurador bastante do Snr. João Claudino de Almeida Lisboa, conforme a procuração que exhibio; o Juiz lhe deferio a promessa legal, encarregando-lhe, que na qualidade de inventariante declarasse o dia, mez e anno em que falleceu o Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, se tinha feito alguma disposição testamentaria quaes os herdeiros que lhe havião ficados, que idade tinham e que desse a carregação e as descripção todos os bens pertencentes ao presente inventario sem occultar algum, afim de serem avaliados e partilhados pelos respectivos herdeiros, na forma da Lei. E por elle feito a promessa legal, declarou que o Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, falleceu no dia vinte seis de Setembro findo, na cidade de Curitiba, sem testamento algum, deixando uma irmã, maior, cujo nome no titulo de herdeiros declarararia e que prmettia dar a carregação e a descripção, todos os bens pertencentes ao presente inventario, sob as penas da lei; do que tudo para constar mandou o Juiz lavrar este auto em que assigna com a inventariante e procurador. Eu Joaquim José Camargo Junior, Escrivão que o escrevi. Jeronymo Cabral Pereira do Amaral. Joaquim Candido Ferreira Lisboa. Titulo de herdeiros: Dezembargador Joaquim Candido Ferreira Lisboa, inventariante. Herdeira unica, irmã do inventariado: 1. Dona Maria do Patrocínio da Silva Lisboa, ca-

casada com João Claudino de Almeida Lisbôa, residentes em Pernambuco, Estado. E por esta forma e maneira terminou o inventariante o titulo de herdeiro; do que fiz este encerramento em que assigna. Eu Joaquim José de Camargo Junior, Escrivão que o escrevi. Joaquim Candido Ferreira Lisbôa. Era o que se continha em dito auto de inventario e titulo de herdeiro do que bem e fielmente este mandei extrahir dos autos em principio declarado, o qual conferi e subscrevi, de tudo dou fé. Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 1913. O Tabellião e Escrivão Joaquim José de Camargo Junior. Estava legalmente sellado. Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 1913. O Escrivão Joaquim José de Camargo Junior. DOCUMENTO NUMERO OITO. Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão Vitalicio do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, servindo de Secretario. Certifico por me ser pedido verbalmente, que revendo os livros de Actas, na Secretaria deste Tribunal, no de numero um, a fls. sete verso achasse a acta da Sessão de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, da qual consta, no expediente, que foi lido um officio do sr. Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Estado, comunicando ter entrado em exercicio do cargo de Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista o bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, de Juiz Municipal do Termo de Campo Largo o bacharel Luiz Antonio Vasco de Toledo e de Promotor Publico da Comarca de Palmas, o cidadão Augusto de Souza Guimaraes. Este officio, conforme consta do archivo desta mesma Secretaria é do teor seguinte: "Governo do Estado do Paraná. Curitiba, vinte e tres de Setembro de mil oitocentos e noventa e um. Ao cidadão Presidente do Tribunal de Appellação. Communico-vos para os fins convenientes que os doutores Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista, Antonio Luiz Vasco de Toledo, Juiz Municipal do Termo de Campo Largo, e o cidadão Augusto de Souza Guimaraes, promotor publico da Comarca de Palmas, entraram no exercicio de seus cargos: O primeiro a quinze, o segundo a dezenove do corrente e o ultimo a dezoito do mez passado. J. I. Silveira da Motta". Era o que se continha em dita acta e officio, que bem e fielmente para aqui extrahi dos proprios originaes, e aos quaes me reporto e dou fé. Eu Fernando Pedreira Rodrigues Germano, Escrivão, servindo de Secretario, o Escrevi, con-

conferido e assigno. Estava legalmente sellado. Curitiba, 23 de Setembro de 1913. O Escrivão Fernando Pedreira Rodrigues Germano. DOCUMENTO NUMERO NOVE-----Exmº Srn. Dr. Secretario de Fazenda. O Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva requer a V. Exª se dig- ne mandar dar por certidão a informação prestada no seu processo de aposentadoria, pelo Director dessa Secretaria, em 15 de Março de 1906. P. deferimento. Estava legalmente sellado. Curitiba, 23 de Abril de 1912. Casimiro dos Reis G. Silva. --Certifique-se. Curitiba 23/4/912. A. Franco. --Certifico, em virtude do despacho supra, que revendo os autos de aposentadoria do Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, delle consta a informação do teor seguinte: Infor- mação no requerimento do Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito do Serrô Azul, pedindo aposentadoria. O requerente por Decreto numero de vinte dois de Junho de mil oitocentos e oi- tenta, foi nomeado Juiz Municipal de Antonina, cargo que exerceo desde trez de Novembro do mesmo anno até trez de Novembro de mil oitocentos e oitenta e quatro. Por Decreto de quatro de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco foi nomeado Juiz Municipal de Ponta Grossa, de cujo cargo tomou posse em treze de Junho do refe- rido anno, exercendo-o até treze de Junho de mil oitocentos e oi- tenta e nove. Por acto de cinco de Outubro de mil oitocentos e oi- tenta e nove foi nomeado Promotor publico de Ponta Grossa, estando em effectivo exercicio desse cargo desde quatorze de Novembro do mesmo anno até vinte de Junho de mil oitocentos e noventa e um. Nomeado Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista, por acto de dezo- ito de Junho de mil oitocentos e noventa e um, exerceu o cargo de onze de Setembro do mesmo anno, até quatro de Junho de mil oitocen- tos e noventa e dois, data em que ficou em disponibilidade, até de- zesete de Setembro de mil novecentos e trez. Por Decreto de vinte um de Agosto de mil novecentos e trez, foi nomeado Juiz de Direi- to da Comarca de Palmas, assumindo o exercicio em dezeseite de Setem- bro do mesmo anno. Em cinco de Dezembro, tambem de mil novecentos e trez, obteve treis mezes de licença. Por Decreto de vinte oito de Março de mil novecentos e quatro foi removido para a Comarca de Serro Azul, a qual installou, e entrou em exercicio em vinte cin- co de Abril do mesmo anno. Por Decreto de vinte quatro de Novembro

3

Novembro tambem de mil novecentos e quatro, obteve quatro mezes de licença, entrando a gozal-a desde primeiro de Dezembro do mesmo anno. Pela Lei numero quinhentos e noventa e treis de vinte quatro de Março de mil novecentos e cinco, obteve do poder legislativo um anno de licença, em cujo se acha, para tratamento de sua saude. Conta o requerente deduzidas as interrupções, vinte trez annos, dez mezes e cinco dias, de effectivo exercicio, com direito a ser aposentado com o ordenado proporcional, annual de trez contos oitocentos e quinze mil quinhentos e cinco enta reis. Computei nesta aposentadoria, em virtude da lei numero seiscentos e dezoito de sete de Março corrente, o tempo em que o requerente esteve em disponibilidade e que decorreu de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois a desesete de Setembro de mil novecentos e trez, (onze annos, trez mezes e treze dias.) Em quinze de Março de mil novecentos e seis. (assignado) Alfredo Bittencourt. É o que se continha em dita informação a qual me reporto. Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 23 de Abril de 1912. Eu Antonio Manoel de Quadros, esta escrevi e assigno. Estava legalmente sellado. Antonio Manoel de Quadros. Confere o Director Alfredo Bittencourt. DOCUMENTO NUMERO DEZ-----CERTIDÃO. Certifico, em virtude do despacho proferido pelo Snr. Dr. Secretario do Interior no requerimento do bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, que é do teor seguinte: o requerimento do mesmo por seu procurador bacharel Marcellino José Nogueira Junior, dirigido ao Governo do Estado em 18 de Mario, digo, em 18 de Maio de 1912 (dezoito de Maio de mil novecentos e doze): Excellentissimo Senhor Doutor Presidente do Estado. Diz o bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, por seu procurador abaixo assignado, que, fazendo parte da magistratura Vitalicia do Estado em consequencia de sua primeira organização constitucional, como Juiz de Direito da Comarca de S. José da Boa Vista, foi privado desse cargo em 4 de Junho de 1892, data em que o Governo o declarou em disponibilidade, sem fixar-lhe ordenado ou porcentagem que passasse a perceber. Altamente attentatorio da vitaliciedade e demais predicamentos do cargo, os quaes, pela investitura e posse delle, haviam assumido para o supplicante a categoria de direitos adquiridos, o acto do governo estadual, mais cedo ou mais tarde, devia en-

14

encontrar sua formal condemnação, fosse por um geito, digo, fosse por um gesto de moralidade administrativa, sob o influxo de outras idéas e mais esclarecida comprehensão dos principios cardaes do sistema, fosse pela força de sentença judicial soberanamente passada em julgado, no exercicio de alta prerogativa concedida ao Poder Judiciario de ajuizar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos dos outros Poderes. Felizmente, porem, no caso do supplicante, não se fez precisa a intervenção judicial: O proprio Poder Legislativo, convencido da inteira constitucionalidade do acto que privou ao supplicante de um cargo vitalicio e inamovivel, autorizou ao Poder Executivo a reparar o mal, como se vê pela lei n.º 618 de 7 de Março de 1906. Entretanto, essa providencia não foi completa; pois, mandando aquella lei contar, para a aposentadoria do supplicante, o tempo durante o qual esteve elle privado do seu cargo, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, não dispoz cousa alguma acerca dos vencimentos, que deviam ter sido percebidos durante aquelle periodo, quando é exacto que, constituindo o direito a elle uma das mais importantes prerogativas do cargo, não podia deixar de ser reconhecido, como foi a effectividade dos serviços para a aposentadoria. A jurisprudencia dos Tribunaes Superiores do Paiz tem firmado a intangibilidade dos vencimentos dos magistrados, a ponto de não admittir que elles soffram a minima redução. Não era possivel, portanto, que o Legislador Estadual deixasse de prover a respeito: d'ahi a lei n.º 1158 de 28 de Março do corrente anno. Em vista do exposto e de accôrdo com essa lei, requer o supplicante a V. Ex. que se digne mandar pagar-lhe os vencimentos do cargo de Juiz de Direito, de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, como consequencia da effectividade do exercicio desse cargo reconhecida pela citada lei de 1896 e acto de inteira justiça, tendo-se em vista, para o pagamento, os augmentos successivos que aquelles vencimentos tiverem. Assim P. deferimento. (Sobre uma estampilha estadual no valor de 400 reis) Curitiba, 18 de Maio de 1912. O procurador (Assignado) Marcellino Nogueira Junior. É o que se continha em dito requerimento do qual bem e fielmente foi extrahida esta certidão. Archivo da Secretaria dos Negocios do Interior Justiça e Instrucção Publica em 5 de Setembro de 1913. O Official Archivista Gemeniano

Gonçalves Guimarães. Estava legalmente sellada. Confere. O Director Arthur Moura. DOCUMENTO NUMERO ONZE-----Parecer. O reclamante, ----- Bacharel Cassemiro dos Reis Gomes e Silva, pertence ao numero dos muitos funcionarios vitalicios, Juizes, escriptaões, etc. que, no anno de 1892, por occasião da segunda organisação do Estado, foram destituídos dos seus cargos. Ora, a inconstitucionalidade e consequente nullidade de taes destituições já não póde mais ser posta em duvida, depois dos numerosos julgados que, em casos analogos, tem sido proferidos pelos mais elevados tribunaes do paiz, digo, do paiz; nem tão pouco se póde discutir mais o direitos, que assiste aos prejudicados, de reclamar a indemnisação dos prejuizos que soffreram. Como consta do documento com que o reclamante instruiu sua petição, já, por lei do Estado, lhe foi reconhecido, para o effeito da aposentadoria, o direito de contar, como de actividade, todo o tempo durante o qual se achou elle illegalmente privado de seu cargo, isto é, --desde 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903. Portanto, uma vez que outra lei, --a de 28 de Março do corrente anno, autorizou tambem indemnisação, digo, indemnisações pecuniarias, aos juizes e mais funcionarios illegalmente destituídos, parece que o peticionario está no caso de, por seu turno, ser admittido ao accordo que a dita lei permite para fixação do quantum da indemnisação que lhe possa competir. Curitiba, 29 de Julho de 1912. O Procurador Geral da Justiça. Conrado C. Ericksen. ---DOCUMENTO NUMERO DOZE-----Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná. Certifico, por me ser pedido, que revendo os autos de execução de sentença, em meu poder e cartorio, em que é exequente o Doutor Eusebio Silveira da Motta e executada a Fazenda do Estado do Paraná, á folhas trinta e quatro, verso, encontrei os seguintes Accordaões:--NUMERO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRES. Vistos, expostos e discutidos estes autos de appellação civil entre partes como appellante o Estado do Paraná, appellado o doutor Eusebio Silveira da Motta. --Delles consta que perante o Juizo Federal daquela secção propoz o appellante uma acção ordinaria afim de se annullar o acto do Governo Estadual de vinte oito de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, que privou-o do cargo de Juiz de Direito da Capital, para o qual havia sido nomeado por acto do governo ante-



14

anterior, numero quatrocentos e cincoenta e nove de quinze de Junho de mil oitocentos e noventa e um, e de que tomara posse e assumira o exercicio, pretendendo a nullidade de tal exoneração por infringir ella preceitos terminantes da Constituição Federal, quaes os que consagram a vitaliciedade da magistratura e o que veda a retroactividade de leis e actos, quer federaes, quer estadoaes (artigos cincoenta e sete e onze, numero tres); e por fundar a acção nas citadas disposições constitucionaes aforou-se na justiça federal ex-vi do artigo sessenta letra a, da mesma Constituição, concluindo por pedir reintegração no logar de que foi violentamente privado e o pagamento quer dos vencimentos atrasados, quer dos futuros; que proposta a acção appoz-lhe a acção de incompetencia que foi rejeitada pelo juiz da causa, sendo tal decisão confirmada em gráo de agravo por este Tribunal; que proceguindo-se nos termos ultteriores proferio o dito juiz sentença definitiva pela qual julgou procedente a acção não porque a demissão de que se queixa a Autor infringisse o invocado artigo cincoenta e sete da Constituição Federal, porque a garantia nesta assegurada apenas aproveita aos membros do Poder Judiciario da União, mas sim porque nomeado elle Juiz de direito de Curitiba, embora em uma organização judiciaria provisoria, adquirio desde logo á vitaliciedade do cargo em face da Constituição Estadual de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e um em vigor do tempo de tal nomeação, pelo que a lei e o acto do Governo do Estado, por effeito dos quaes perdeu seu logar, offenderam um direito adquirido, incorrendo por isso no vicio da retroactividade, vedado pelo artigo onze numero trez da Constituição Federal e sendo portanto nullos; pelo que conclue a alludida licença por condemnar o Estado réu a reintegrar o autor no cargo de que o destituiu, e a pagar-lhe os correspondentes vencimentos, tanto preteritos como futuros; que dessa decisão interpoz-se a presente appellação arrasada pelas partes, e ouvido a respeito o Snr. Ministro Procurador Geral da Republica absteve-se de dizer de meritis.—Isto posto e, Considerando que este Tribunal firmando, mediante agravo, a competencia da Justiça Federal para conhecer da causa com assento no artigo sessenta, letra a, da Constituição Federal, reconheceu que ella se funda directamente em dispositivos da mesma

17

mesma Constituição; Considerando que a demissão do autor de um cargo vitalício na magistratura local, por efeito de lei e acto do executivo estadual, posteriores á uma investidura offendeu os artigos os artigos onze, numero trez, cincoenta e sete, sessenta e trez e setenta e quatro da citada Constituição e portanto é manifestamente nullo: Accordam confirmar a sentença appellada quanto a annullação da exoneração do autor, modificando-a porem na parte que manda reintegrar-o no cargo, para apenas condemnar o réu a pagar-lhe os vencimentos preteritos e futuros e assegurar-lhe as demais vantagens, até ser o mesmo autor restituído as suas funções de magistrado ou regularmente aposentado-. Custas pelo réu ora appellante-Supremo Tribunal Federal, vinte oito de Julho de mil novecentos e nove-Pindayba, digo, Pindahyba de Mattos, P.-Manoel Mur-tinho-, confirmei a sentença na parte que decretou a annullação, por seus proprios fundamentos.-A.A. Cardozo de Castro.-João Pedro.-Canuto Saraiva.-H. do Espirito Santo.-André Cavalcanti.-M. Espinola.-Epitacio Pessôa.-G. Natal.-Ribeiro de Almeida.-Pedro Lessa, pela conclusão.-Fui presente, Oliveira Ribeiro.--Numero mil quinhentos e sessenta e trez-. Vistos e expostos estes autos de embargos entre as partes como embargante o Estado do Paraná e embargado o doutor Eusebio Silveira da Motta: Delles consta que o Accordam deste Tribunal que confirmando a sentença appellada annullou o acto do Governo do dito Estado que demittiu o Embargado do cargo vitalício de Juiz de Direito por ser offensivo da Constituição Federal, artigo onze, numero trez e cincoenta e sete, assegurando-lhe a percepção de todos os vencimentos preteritos e futuros, bem como das demais vantagens até ser elle restituído as suas funções judi-ciarias ou legalmente aposentado, foram opostos, digo, foram oppos-tos embargos infringentes que tiveram a devida discussão, allegan-do-se nelles, com insistencia a constitucionalidade do acto que destituiu o Embargado, agora como materia nova a prescripção quin-quennal de seu direito, bem como que dos vencimentos de juiz que lhe foram assegurados, deviam ser descontados os do tempo que o mesmo embargado depois de destituido, tem exercido cargos estado-aes, como o de lente do "Lyceu Paranaense" por vedara Constituição accumulações remuneradas (artigo setenta e trez); Isto posto e: Con-



Considerando que os embargos, na parte concernente á inconstitucionalidade do acto demissorio do embargado, reproduz materia velha ja apreciada e rejeitada quando se julgou a apelação; Considerando que as duas novas allegações dos mesmos Embargos tambem não procedem: a primeira, da prescripção quinquennial do direito do embargado, porque foi esta unicamente instituida em favor da Fazenda Nacional; a segunda de accumulacões renumeradas por estar ella desamparada de toda e qualquer prova: Accordam desprezar in totum os alludidos Embargos e condemnar o Embargante nas custas. - Supremo Tribunal Federal, vinte oito de Agosto de mil novecentos e doze. - H do Espirito Santo, P. Manoel Murtinho, relator. Amaro Cavalcanti. - Leoni Ramos. - André Cavalcanti. - Godofredo Cunha. - M. Espinola. - Canuto Saraiva. - Enéas Galvão. - Fui presente, Muniz Barreto. - Nada mais se continha em ditos Accordaões, que para aqui foram transcriptos dos mencionados autos, aos quaes me reporto e dou fé. Eu Raul Plaisant, Escrivão do Juizo, que o escrevi. conferi e assigno. Estava legalmente sellado. Curitiba, 22 de Setembro de 1913.

O Escrivão Raul Plaisant. - DOCUMENTO NUMERO TREZE -----

Estado do Paraná. Exercício de 1913/14. Numero 153. RS 336\$177. A fls do livro, caixa fica debitado ao Collector a quantia de trezentos e trinta e seis mil cento e setenta e sete reis, recebida do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, 2% e 1% addicionaes sobre Reis-61:123\$322. valor d'acção que vae iniciar contra a Fazenda Estadual. Collectoria de Curitiba, 16 de Setembro de 1913. O Collector Jm. Loyola. O Escrivão O. G. Correia. Estava legalmente sellado. Curitiba, 16-9-913. M. Nogueira Junior. -----

Promessa Legal. Aos trez de Janeiro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, em cartorio, presente o Juiz Federal, Dr. João Baptista da Costa Carvalho, commigo Carlos A. Camargo, o Juiz deferiu-me a promessa legal de bem e fielmente desempenhar a função de escrivão ad-hoc neste processo, sendo por mim acceita a promessa, sujeitando-me as penas legais. E para constar fiz este que assigno com o Dr. Juiz. Eu Carlos A. Camargo, Escrivão ad-hoc o escrevi. Certifico sob fé que por todo o conteudo da petição inicial retro e seu despacho intimei o Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque, presidente do Estado, ficou sciente e disse-me que intimasse ao Dr.

19

Dr. Procurador Geral da Justiça do Estado, o que cumpri, intimando por todo o conteúdo da referida petição e despacho do Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador da Justiça do Estado, ficou sciente, offereci-lhes contra fé que acceitaram. Curitiba, 3 de Janeiro de 1914. O Escrivão ad-hoc Carlos A. Camargo.--JUNTADA.--Aos sete dias de Janeiro de mil novecentos e quatorze, junto o traslado enfrente; do que faço este termo--Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi.--TRASLADO DE AUDIENCIA. Aos dez dias de Janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as doze horas, no lugar do costume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.--Aberta a mesma ao toque de campainha e mais formalidades legais, compareceu o Dr. João Carlos Hartley Gutierrez e disse que por parte de seus constituintes João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Maria do Patrocínio da Silva Lisboa, herdeiros e successores do Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, accusava a citação feita á Fazenda do Paraná, na pessoa do Excellentissimo Senhor Presidente do Estado para nesta audiencia ver propor a acção constante de sua petição inicial ja autuada; e assim, requeria que, sob pregão, se houvesse a citação por accusada, a acção por proposta, ficando assignado o prazo da lei para contestação, sob pena de revelia e lançamento. Apregoado, compareceu na pessoa do Dr. Libero Badaró Nogueira Braga, procurador Geral da Justiça do Estado e disse que pede vista dos autos, o que foi deferida pelo Juiz.--Nada mais foi requerido. Eu, Carlos A. Camargo, Escrivão, ad-hoc, na ausencia do effectivo e por nomeação, deste Juizo, o escrevi.--(Assignados) C. Carvalho--J. Carlos H. Gutierrez--Libero Badaró Nogueira Braga--Está conforme ao protocollo das audiencias; do que dou fé. O Escrivão Raul Plaisant. Vista--Aos vinte dias de Janeiro de mil novecentos e quatorze, faço estes autos com vista ao S. Procurador da Justiça do Estado; do que faço este termo--Eu Raul Plaisant, Escrivão o escrevi. Vista--Por negação, com os protestos necessarios de convencer a final e Custas. Procuradoria Geral, Curitiba, 29 de Janeiro de 1914. Libero Badaró Nogueira Braga.--Data--Aos vinte e nove dias de Janeiro do anno supra, me foram entregues estes autos, do que faço este Termo--Eu Raul Plaisant, Escrivão o escrevi. Conclusão--Aos trinta e um dias de Janeiro de mil novecentos e quatorze, faço estes autos conclusos ao





ao S. Juiz Federal; do que faço este Termo—Eu, Raul Plaisante, escrevô o escrevi. Vta— Em prova. C. 31—I-1914. C. Carvalho.—Data—No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este Termo—Eu, Raul Plaisant, escrevô que o escrevi.—Certifico ter intimado o S. Marcellino Nogueira, procurador do Autor e o S. Libero Badaró, procurador do Estado, por todo o conteudo do despacho que fiz "em prova" a presente acção; do que ficaram scientes e dou fé— Em 31 de Janeiro de 1914. O Escrivão Raul Plaisant. Juntada—Aos dezoito de Abril do anno supra, junto o traslado enfrente; do que faço este Termo. Eu, Raul Plaisant, escrevô, o escrevi.—Traslado de Audiencia.—Aos dezoito dias de Abril de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, deu audiencia civil, as doze horas, no logar do costume, o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal.—Aberta a mesma, com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o Dr. Marcellino José Nogueira Junior advogado de João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher Dona Maria do Patrocinio da Silva Lisboa, e por elle foi dito que, na acção ordinaria em que seus constituintes, na qualidade de unicos herdeiros e successores do Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, contendem com a Fazenda deste Estado, tendo sido a causa declarada em prova, vinha assignar uma unica dilação probatoria de vinte dias, que correrá independentemente de citação da parte; pelo que, requeria, que, de baixo de pregão, se houvesse a dilação por assignada para os fins de direito.—O que foi deferido pelo Juiz.—Apregoado, pelo Porteiro, deu este a sua fé de não ter comparecido a Ré, nem alguém por ella. Do que, para constar, faço este Termo. Eu, Raul Plaisant, escrevô, que o escrevi.—(Assignados) C. Carvalho.—Marcellino José Nogueira Junior.—Está conforme ao protocollo das audiencias; do que dou fé. O Escrivão Raul Plaisant.—Juntada—Aos cinco dias de Maio de mil novecentos e quatorze, junto o documento dos autores em frente. Do que faço este termo—Eu, Raul Plaisant, escrevô, o escrevi.—Dr. M. Nogueira Junior. Advogado. Exm. Sr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná. Dizem João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, por seu advogado abaixo assignado, que, na acção em que contendem com a Fazenda deste Estado, estando a correr a dilação probatoria assignada, querem fazer juntar aos respectivos autos os documentos, que a esta acompan-



aacompanham;pelo que requerem a V.Ex^{ta} que assim se digne mandar. Nestes termos P.deferimento.Estava legalmente sellado.Curityba, 5 de Maio de 1914.M.Nogueira Junior.Sim.C.5-v-914.C.Carvalho.---

Raul Plaisant,Escrivão do Juizo Federal na Secção do Paraná.-Certifico,por me ser pedido,que revendo as Leis,Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná,existentes no archivo deste Juizo,encontrei a Lei numero quinze,de vinte um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois,cujos artigos oitenta e dois e oitenta e treis,do Titulo V-Capitulo I,são dos theores seguintes:-- Artigo Oitenta e Dois. Os vencimentos dos magistrados,promotores e mais funcionarios da justiça se regularão pela presente lei,sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.-Artigo oitenta e treis.-Os vencimentos são:-De cada Ministro,anualmente:sete contos e duzentos.....De cada Juiz de Direito,Idem:quatro contos e oitocentos.....De cada Promotor Publico,idem;dois contos e quatrocentos.....Do Secretario do Tribunal de Justiça,anualmente:um conto e duzentos mil reis..... Do Porteiro do mesmo Tribunal,anualmente:um conto e duzentos.-Éra o que se continha na lei aqui transcripta,e a tudo me reporto e dou fé-Eu Raul Plaisant,Escrivão do Juizo Federal,que o escrevi,conferi e assigno.Estava legalmente sellada.Curityba,25 de Abril de 1914.O Escrivão Raul Plaisant.----

Raul Plaisant,Escrivão,do Juizo Federal na Secção do Paraná-Certifico,por me ser pedido,que revendo as Leis,Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná,existentes no archivo deste Juizo,encontrei a Lei numero cento e noventa e um,de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e seis,cujo artigo cento e vinte e sete,paragraphe unico,do Titulo VII,Capitulo I,são dos theores seguintes:-Artigo cento e vinte e sete.Os vencimentos dos magistrados,promotores publicos,adjuntos de promotores e mais funcionarios de justiça se regularão do modo seguinte:-Cada desembargador,anualmente...oito contos,seiscentos e quarenta mil reis.-Cada Juiz de direito,anualmente... cinco contos,setecentos e sessenta.-Cada promotor publico,anualmente...treis contos,cento e vinte.-Cada adjunto de promotor publico,anualmente...um conto e duzentos.-Secretario do Tribunal anualmente,treis contos e seiscentos.-Escrivão do Tribunal,anualmente...um conto e duzentos.-Porteiro do Tribunal,anualmente...um trezentos e sessenta.-Con-

22

Continuo do Tribunal, annualmente...novecentos e sessenta.-Porteiro dos auditorios da Capital, annualmente...setecentos e oitenta.-

PARAGRAPHO unico.-Esses vencimentos, exceptuades os de escrivão do Tribunal, que lhe serão pagos a titulo de gratificação por labore, serão divididos por dois terços, digo, em dois terços de ordenado, e um de gratificação, sendo sómente esta divida pelo effectivo Exercício.-Éra o que se continha na lei acima transcripta, e a tudo me reporto e dou fé.-Eu, Raul Plaisant, Escrivão do Juizo, que o escrevi, conferi e assigno. Estava legalmente sellada. Curityba, 25 de Abril de 1914. O Escrivão Raul Plaisant. ---Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná. Certifico, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juzio, digo, Juizo, encontrei a lei numero.....trezentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, cujo artigo duzentos e quarenta e um desta mesma lei, Tabella B-é do teor seguinte:-Vencimentos dos Magistrados, Membros do Ministerio Publico e empregados de Justiça.-Cada Desembargador, annualmente.....nove contos e seiscentos (9:600\$000)-----Procurador Geral da Justiça, annualmente..... nove contos e seiscentos (9:600\$000)..Cada Juiz de Direito da Capital, annualmente.....sete contos e duzentos (7:200\$000)--Cada Juiz de Direito de outras Comarcas, annualmente.....seis contos (6:000\$000)---Cada Juiz Municipal, annualmente.....tres e seiscentos(3:600\$000).--Promotor Publico da Capital, annualmente,... quatro e oitocentos (4:800\$000)----Promotores Publicos de outras Comarcas, annualmente.....tres e seiscentos (3:600\$000)--Adjunto do Promotor, annualmente.....um e duzentos (1:200\$000)---Secretario do Tribunal, annualmente.....tres e duzentos (3:200\$000)---Escrivão, annualmente.....um e duzentos (1:200\$000)---Porteiro, annualmente.....um trezentos e sessenta (1:360\$000)-----Continuo, annualmente.....novecentos e sessenta (960\$000)----

Directoria da Secretaria do Interior, em oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove.-José Bernardino Bormam-Antonio Augusto C.Chaves-Éra o que se continha na lei acima transcripta e a tudo me reporto e dou fé-Eu, Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal, que o escrevi, conferi e assigno. Estava legalmente sellada. Curityba, 25 de Abril de mil novecentos e quatorze. Raul Plaisant, ---Ra-

23

Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná. Certifico, por me ser pedido, que revendo as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, encontrei a lei numero seiscentos e dezoito, de sete de Março de mil novecentos e seis, cujo artigo unico é do teor seguinte: -O Congresso Legislativo do Estado do Paraná Decretou e eu sanciono a lei seguinte: -ARTIGO UNICO. Fica o poder executivo autorizado a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois a desessete de Setembro de mil novecentos e treis; revogam-se as disposições em contrario. -O Secretario d'Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica, a faça executar. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em sete de Março de mil novecentos e seis, decimo oitavo da Republica. Éra o que se continha na lei acima transcripta e a tudo me reporto e dou fé. Eu, Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal, que o escrevi, conferi e assigno. Estava legalmente sellada. Curitiba, 25 de Abril de 1914. O Escrivão Raul Plaisant. ----- Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal na secção do Paraná. --- Certifico, por me ser pedido, que revendo em meu cartorio, as Leis, Decretos e Regulamentos do Estado do Paraná, existentes no archivo deste Juizo, encontrei a lei numero mil cento e cinquenta e oito de vinte oito de Março de mil novecentos e doze, do teor seguinte: O Congresso Legislativo do Estado do Paraná, decretou e eu sanciono a lei seguinte: -Artigo Primeiro. Fica autorizado o Poder executivo a aproveitar, independente de concurso de que tratam os artigos cinquenta e nove e seguintes da lei. Numero trezentos e vinte e dois de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e nove, para o preenchimento das vagas que se derem na magistratura do Estado, os magistrados privados dos seus cargos em virtude das Disposições Transitorias da lei numero quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, bem como os aposentados pelo Decreto do Poder Executivo numero vinte e seis de oito de Maio de mil oitocentos e noventa e quatro. ARTIGO SEGUNDO. - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a entrar em accordo com os magistrados que tem obtido provimento ás acções intentadas contra



24

contra o Estado para serem indemnizados dos prejuizos, perdas e
damnos causados pelos actos referidos no artigo antecedente, bem
como os que, posto não tenham ainda obtido sentença ou mesmo pro-
posto as suas acções, se acharem em condições identicas ás daquel-
les, relativamente as indemnisações que lhes forem devidas. Paragra-
pho Primeiro.-é ainda autorizado o Poder Executivo a entrar igual-
mente em accordo, para o fim declarado no artigo primeiro deste lei,
com os funcionarios de qualquer categoria que houverem sido exo-
nerados de seus cargos depois de terem adquirido direito á vita-
liciedade. Pragrapho Segundo. A indemnisação de que trata este arti-
go pode ser convertido em pensão vitalicia que será opportunament-
te submittida á approvação do Congresso Legislativo. ARTIGO TER-
CEIRO.-No caso de serem fallecidos os titulares do direito, que,
em virtude desta lei, fôrem reconhecidos pelo Poder Executivo, po-
derá este effectuar o accordo com os legitimos successores daquel-
les. ARTIGO QUARTO. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os
creditos necessarios para a execução desta lei. ARTIGO QUINTO. Re-
vogam-se as disposições em contrario. ---Os Secretarios de Estado
dos Negobios do Interior, Justiça e Instrucção Publica; -Obras Pu-
blicas e Colonisação; Agricultura, Industria e Commercio e de Fazen-
da a façam executar. -Palacio da Presidencia do Estado do Paraná,
em vinte oito de Março de mil novecentos e doze, decimo quarto da
Republica. ----Carlos Cavalcanti de Albuquerque-Marins Alves de
Camargo-José Niepce da Silva-Ernesto Luiz de Oliveira-Arthur Mar-
tins Franco-Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do In-
terior, Justiça e Instrucção Publica, em vinte oito de Março de mil
novecentos e doze. -O Director: João Ferreira Leite. Era o que se con-
tinha na lei acima transcripta e a tudo me reporto e dou fé. Eu,
Raul Plaisant, Escrivão do Juizo Federal, que o escrevi, conferi e
assigno. Estava legalmente sellada. Curityba, 25 de Abril de 1914.
O Escrivão Raul Plaisant. -----Juntada. Aos cinco de Maio de mil
novecentos e quatorze, junto a petição e documentos da Ré, em fren-
te; Do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi. Ex.
Snr. Dr. Juiz Federal. Diz o Estado do Paraná, por seu representante
legal, infra assignado, que achando-se correndo a dilação probatoria
na acção ordinaria que lhe é movida pelos herdeiros do Doutor Ca-

25

Casimiro dos Reis, requer a V.Exª juntar, digo, pede a V.Exª junta-
da dos documentos que esta acompanham aos respectivos autos, para
os fins de direito. E. deferimento. Estava legalmente sellado. Coriti-
ba, 5 de Maio de 1914. Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador Ge-
ral Interino. --- Como requer. C.5 v 914. C. Carvalho. --- Tendo o dou-
tor Procurador da Justiça requerido verbalmente certidão do re-
querimento do Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva pedindo
contagem de tempo para sua aposentadoria e respectivo parecer da
Comissão de Constituição e Justiça relativo ao mesmo requerimen-
to, o Snr. Archivista desta Secretaria certifique o que constar. O
Director Ernesto Layne, digo, o que constar. Secretaria do Congresso
Legislativo do Estado, 25 de Setembro de 1913. O Director Ernesto
Layne. Em virtude do despacho retro certifico que revendo os pro-
jectos do anno de mil novecentos e seis entre elles encontrei o
projecto n.º doze junto o requerimento que segue: Exm.º Snr. Presiden-
te e mais membros do Congresso Legislativo do Estado do Paraná. -
O Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Co-
marca do Serro Azul, vem perante vós expor e requerer o seguinte:
O Supplicante foi nomeado Juiz de Direito da Comarca da Boa Vis-
ta, por acto do Governo do Estado, de dezoito de Junho de mil oi-
tocentos e noventa e um, e assumio o exercicio do mesmo cargo em
quinze de Setembro do dito anno (documento numero um). Por da re-
organisação da magistratura, do Estado, em execução da lei numero
quinze de vinte e um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois,
foi nomeado Juiz de Direito para a mesma Comarca o Bacharel Anto-
nio Luiz Vasco de Toledo, que assumio o exercicio; cessando por es-
se facto o exercicio do supplicante em quatro de Junho de mil oi-
tocentos e noventa e dois, (documento numero dois), Visto nada ter
digo, visto não ter sido aproveitado na nova organisação da magis-
tratura, como o poder executivo facultava a citada lei numero quin-
ze artigo primeiro paragrapho segundo das disposições transitorias,
óra tanto pela constituição do Estado promulgada em quatro de Ju-
nho de mil oitocentos e noventa e um, artigo quarenta e nove e De-
creto da primeira organisação judiciarias numero um de quinze de
Junho do mesmo anno, (artigo quarenta e seis), como pela constitui-
ção de sete de Abril de mil oitocentos e noventa e dois, (artigo



26

artigo sessenta e cinco), e lei da nova organização judiciaria; numero quinze, de vinte um de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, artigo trinta, os juizes de Direito são magistrados vitalicios, e, só poderão ser privados dos cargos por sentença condemnatoria passada em julgado, ou por incapacidade physica ou moral plenamente provada e julgada procedente pelo Tribunal de Justiça. O supplicante como é notorio, não incorreu na perda do cargo pela forma prescripta nos citados institutos da organização judiciaria do Estado, cujos principios continuam em vigor. Conseguintemente, havendo voltado o supplicante ao exercicio da magistratura por decreto de vinte um de Agosto de mil novecentos e treis, pelo qual o Governo do Estado o nomeou Juiz de Direito da Comarca de Palmas, (documento numero treis), donde foi removido para a do Serro Azul, por decreto de vinte oito de Março de mil novecentos e quatro, (documento numero quatro). É pois de inteira justiça que se lhe conte para a aposentadoria, o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois á dezeseite de Setembro de mil novecentos e treis, durante o qual esteve o supplicante fóra do exercicio por motivo alheio a sua vontade, e que em face da lei não o póde prejudicar. E como para esse fim torna-se necessario um acto legislativo, o supplicante vem pedir a esta Egregia Corporação, se digne decretal-o, com o que fará ao supplicante-justiça-sobre uma estampilha de oitocentos reis, devidamente inutilisada-Curityba, cinco de Fevereiro de mil novecentos e seis. Casimiro dos Reis Gomes e Silva. Sobre este requerimento a commissão respectiva deu o seguinte parecer: parecer numero sete a Commisão, digo, a Commisão de Constituição e Justiça, tendo examinado devidamente o requerimento e mais documentos apresentados ao Congresso pelo bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, que pede seja-lhe contado para o effeito de sua aposentadoria o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois á dezeseite de Setembro de mil novecentos e treis, isto é, onze annos e treis mezes em que esteve fóra da Magistratura verificou que o requerente então Juiz de Direito da Comarca da Boa Vista, para o qual fora nomeado por acto de dezoito de Junho de mil oitocentos e noventa e um com exercicio em quinze de Setembro do mesmo anno, foi obrigado a deixar o exercicio

exercício daquelle cargo em quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois, por tel-o assumido o bacharel Antonio Luiz Vasco de Toledo, nomeado em virtude da nova organização judiciaria do Estado, que não havia aproveitado o requerente. Mais tarde, isto é, em quatro de Setembro de mil novecentos e treis o peticionario, nomeado por decreto de vinte um de Agosto, assumiu o exercício de juiz de direito da Comarca de Palmas, mantendo-se por conseguinte, privado do seu primitivo cargo onze annos e treis mezes. Em face dos Comezinhos principios de direito e disposições de todas as organizações judiciarias, que estabelecem como base fundamental a vitaliciedade dos juizes de direito, parece a Commissão que irregular foi o acto que privou o requerente do cargo em que, por força de um direito adquirido, esteve investido vitaliciamente, sem embargo do disposto no artigo primeiro paragrapho segundo das disposições transitorias da lei numero quinze de onze de Maio de mil oitocentos e noventa e dois, que deo nova organização a magistratura Estadual. Nesta conformidade, a Commissão é de parecer que seja autorizado o Poder Executivo a mandar contar, para o effeito da aposentadoria do peticionario o mencionado tempo, adoptando o seguinte: Projecto numero doze. O Congresso Legislativo do Estado do Paraná Decreta: Artigo Unico. Fica o Poder Executivo autorizado a mandar contar para o effeito da aposentadoria do Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva Juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, o tempo decorrido de quatro de Junho de mil oitocentos e noventa e dois a dezesete de Setembro de mil novecentos e treis. Revogadas as disposições em contrario. Sala das Comissões em dezeses de Fevereiro de mil novecentos e seis. Carvalho Chaves, Alencar Guimarães, Generozo Marques. Nada mais constava, digo, Nada mais se constava do alludido projecto, o que eu Antonio Eduardo Saposki, Archivista desta Secretaria a subscrevi e assigno. Secretaria do Palacio do Congresso Legislativo do Estado do Paraná em vinte sete de Setembro de mil novecentos e treze. Antonio Eduardo Saposki. Estava legalmente sellada. ----- Secretaria de Fazenda. Estado do Paraná. Curitiba, 11 de Abril de 1914. Certifico, em virtude de ordem verbal do Doutor Secretario de Fazenda, passo extrahir por certidão a petição pelo qual o Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, re-



27

requereo sua aposentadoria a qual é do teor seguinte: Exm^o Snr. Dr. Presidente do Estado. O Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, achando-se physicamente impossibilitado de continuar no serviço de seu cargo, conforme prova com os documentos sob numero um e dois, vem requerer a V. Ex^a nos termos do artigo 210 da Lei numero trezentos e vinte e dois de 8 de Maio de 1899, a sua aposentadoria, visto ter exercido os cargos de Juiz Municipal dos Termos de Antonina e Ponta Grossa, de Promotor da Comarca de Ponta Grossa e Juiz de Direito das Comarcas de Boa Vista, Palmas e Serro Azul, documentos numeros 3, 4, 5, 6, 7, uma vez que V. Ex^a se digne, uzando da faculdade concedida pela lei 618 de sete do corrente mez, mandar contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, e ordenar o exame de sanidade de accordo com o artigo 211 da citada lei 322, - e Comprovados os attestados juntos, ouvido o Snr. Dr. Procurador Geral do Estado, e o Superior Tribunal de Justiça, sobre a procedencia do pedido constante desta petição; conceder ao supplicante a aposentadoria no referido cargo, com o ordenado correspondente ao tempo computado na forma da Lei. Nestes termos. P. deferimento. E. R. Moe. (Estava sellado com oitocentos reis de sello estadual datado e assignado) Curitiba, 12 de Março de 1906 - Casimiro dos Reis Gomes e Silva. (DESPACHO) Como pede, concedo a aposentadoria na forma da lei, com os vencimentos do calculo feito pela Secretaria de Finanças. Expeça-se o titulo. Em 16 de Março de 1906. Vicente Machado. É o que se continha em dita petição a qual me reporto. Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 11 de Abril de 1914. Eu Antonio Manoel de Quadros 2^o Official a escrevi, conferi e assigno. Confere. Antonio Manoel de Quadros. Visto. Alcides Munhoz. Estava legalmente sellada. ----- Secretaria de Fazenda. Estado do Paraná. Certidão. Certifico, ex-officio, que o decreto numero noventa e nove, de desesseis de Março de mil novecentos e seis, é do teor seguinte: Decreto n. 99 de 16 de Março de 1906. O Presidente do Estado do Paraná, attendendo a que o Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva soffre molestia que o inhabilita para continuar no exercicio do cargo de Juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, segundo o parecer da junta medica que o inspecionou

inspeccionou de saude, e que conta 23 annos, dez mezes e cinco dias em empregos publicos, concede-lhe a aposentadoria com o ordenado de treis contos oitocentos e quinze mil quinhentos e cinquenta reis annuaes....(3:815\$550), de accordo com o calculo a que procedeu a Secretaria de Finanças. Expeça-se-lhe o competente titulo. Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 16 de Março de 1906. (ASSIGNADOS) Vicente Machado da Silva Lima. Bento José Lamenha Lins. É o que me cumpre certificar: - Archivo da Secretaria do Interior em 18 de Abril de 1914. O 1º Official; Geminiano Gonçalves Guimarães. Confere com o original. O Director Geral. Arthur Moura. Estava legalmente sellada. Secretaria de Fazenda. Estado do Paraná. Curitiba, 11 de Abril de 1914. Certifico, em virtude de orden verbal do Doutor Secretario de Fazenda, passei a extrahir por certidão dos autos da aposentadoria do doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, o termo de inspecção de saúde procedido no mencionado Doutor, o qual é do teor seguinte: Directoria do Serviço Sanitario do Paraná. Curitiba, quatorze de Março de mil novecentos e seis. Termo de inspecção de saúde que se procedeu na pessoa do Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva. Nós abaixo assignados, tendo de conformidade com o officio do doutor Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica numero trezentos e setenta e dois de hontem datado, inspeccionado de saúde o Bacharel Casimiro dos Reis Gomes e Silva, Juiz de Direito da Comarca do Serro Azul, declaramos que o mesmo soffre de Lesão Cardíaca volvulares, molestia que o torna invalido para o serviço. (Assignados) Doutor Antonio C. de Leão, Inspector Sanitario - Doutor Randolpho Serzedello - Director Sanitario. (Sello) Pagou de sello cinco mil e seis cento de sello. Registrado a folhas trinta e quatro do livro respectivo. Secretaria do Serviço Sanitario quatorze de Março de mil novecentos e seis. O Secretario Ricardo Negrão Filho. É o que consta a respeito. Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 11 de Abril de 1914. Eu Antonio Manoel de Quadros, 2º Official encarregado do archivo o escrevi, conferi e assigno. Confere. Antonio Manoel de Quadros. Visto. Alcides Munhoz. Estava legalmente sellada. ----- Secretaria de Fazenda. Estado do Paraná. Curitiba, 11 de Abril de 1914. Portaria. - O Secretario de Fazenda autorisa o Snr. Director Geral a mandar certificar junto a

20

junto a esta se o Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, depois do Decreto que o aposentou, recebeu vencimentos como Juiz de Direitos aposentado e até quando Arthur M. Franco. Ao Snr. Archivista para certificar. Em 13-4-1914. Alcides Munhoz. ---) Certifico, em virtude da Portaria retro, que o Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva como Juiz de Direito aposentado recebeu vencimentos até o dia vinte cinco de Setembro de mil novecentos e treze, vespera do seu fallecimento, na razão de trezentos e dezeseite mil novecentos e oitenta e seis reis. É o que consta a respeito. Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, em 13 de Abril de 1914. O 2º Official encarregado do archivo Antonio Manoel de Quadros. Visto, Alcides Munhoz. Estava legalmente sellada. --- Juntada--Aos nove dias de Maio de mil novecentos e quatorze, junto o traslado em frente; do que faço este termo--Eu, Raul Plaisant, Escrivão o escrevi. ---- TRASLADO DE AUDIENCIA. Aos nove dias de Maio de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curityba, deu audiencia cível, no logar do costume, as doze horas, o Doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. --Aber-ta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, por seu advogado doutor Marcellino José Nogueira Junior, e por elles foi dito que, na acção movida contra a fazenda do Estado, tendo corrido a dilação probatoria assignada, vinham lançar-se, bem como a Ré, de mais provas; e portanto requeriam que, debaixo de pregão, se houvesse o lançamento por feito, abrindo-se vista dos autos ás partes para as razões finaes. --O que houvido pelo Juiz, mandou apregoar a Ré, dando o Porteiro sua fé de não ter este comparecido, nem alguém por elle. --Do que, para constar, faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi. --(ASSIGNADOS) C. Carvalho--Marcellino José Nogueira Junior. Está conforme o protocollo das audiencias; do que dou fé. O Escrivão Raul Plaisant. ---- Vista--Aos quinze de Maio de mil novecentos e quatorze, faço estes autos com vista ao S. Marcellino Nogueira; do que faço este termo--Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. Vista. Vão as razões em papel separado, devidamente sellado. Curityba, 25 de Maio de 1914. M. Nogueira Junior. Data--Aos vinte seis de Maio do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo--Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi. ---- RAZÕES FINAES. Rapidos, como eram de esperar, foram os termos da acção constante dos autos

autos, dado o valor inatacavel das provas produzidas. Por isso, muito rapidamente tambem vão ser as considerações que os auctores tem a fazer, neste momento do processo. --§ 1.-- Organizado este Estado, nos termos da Constituição de 4 de Julho de 1891, e constituido seu poder judiciario, foi o doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva nomeado juiz de direito da Comarca da Bôa Vista por Acto de 18 d'aquele mez e anno. Uma vez nomeado, tomou aquelle doutor posse do cargo, entrando no respectivo exercicio, em 11 de Setembro de 1891, e procedeu sempre com a correção e imparcialidade exigidas por suas altas e delicadas funcções, como deixa claramente vêr a ausencia de qualquer nota que o desabonasse. Deposto, porem, o governo constituido, pelo movimento revolucionario triumphante no Estado, constituida uma Junta Governativa e convocada nova assembléa constituinte, foi dada ao mesmo Estado e a sua magistratura nova organização pela constituição de 7 de Abril de 1892 e Lei numero 15 de 21 de Maio do mesmo anno, ficando o poder executivo auctorizado a fazer as nomeações para os cargos judicarios, com aproveitamento ou não dos magistrados existentes (Lei cit. Disp. Trans. art. 1º). No entanto, ao fazer as novas nomeações para os cargos da magistratura estadual, o poder executivo excluiu della o doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em dispunibilidade por acto de 4 de Julho de 1892, sem fixar-lhe ordenado, nem preoccupar-se com sua sorte de magistrado pobre inesperadamente privado de seu cargo, em que, aliás, se considerava garantido. Assim privado do cargo em cujo exercicio se encontrava, permaneceu o doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva por mais de onze annos, soffrendo verdadeiras privações e os profundos desgostos, que tanto concorrerã para comprometter-lhe a saude. Mas, o Acto de 4 de Junho de 1892, que privou aquelle magistrado de seu cargo, é grosseira e inteiramente inconstitucional. É facil proval-o. --§ 2. A despeito das mutações politicas que a historia patria registra, e dos desvarios, que aos proprios cyclones revolucionarios se seguem, um sentimento se encontra, inalterado e constante, na legislação nacional: é o sentimento de respeito pela perpetuidade e vitaliciedade da magistratura. Como diz eminente jurisconsulto patrio, nossa legislação, para alem da Constituição republicana, afirma, em culminações successivos, a effectividade da-



daquelles principios, associando-se intimamente á aposentadoria e outras vantagens pessoais, destinadas a coroar, com dignidade no repouso, uma carreira de deveres quasi heróicos ao serviço austero, digo, austero da justiça. É assim que, devolvendo, digo desenvolvendo, digo, desenvolvendo os principios contidos em diversos textos da Constituição do Imperio, o legislador patrio, por differentes actos, e, nomeadamente, pela Lei n.2033 de vinte de Setembro de 1871, reaffirmou a vitaliciedade da magistratura por meio de um conjunto de garantias positivas e efficazes. Mais tarde o decreto n.3309 de 9 de Outubro de 1886 ampliou e completou aquella lei, de tal arte que, em seu dominio, nada tinham os magistrados a temer em frente do governo. Essa foi a tradição que a revolução de 15 de Novembro encontrou no paiz. Mas, como accentuou Ruy Barbosa, em notavel trabalho forense, o novo regimen não aboliu, entre nós, o culto leigo da justiça; antes a elevou a uma altura quasi sagrada, envolvendo-a em attribuições, que a convertem na mais bella instituição republicana. Por isso, não só o governo provisório, por uma serie constantes de actos de soberania, affirmou a effectividade das garantias em cujo gozo se achavam os magistrados pela legislação anterior, como o congresso constituinte, estatuinto, no artigo 11 n.3 da Constituição Federal, que é vedado aos Estados, como á União, prescrever leis retroactivas e proclamando no artigo 57 pr., a vitaliciedade dos Juizes de primeira instancia, declarou no artigo 74, que ficavam garantidos, em toda a sua plenitude, os cargos inamoviveis, ao passo que pelo artigo oitenta e tres, mandou continuarem em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen compatíveis com os principios do novo, alem do que dispoz no artigo 6 das Disposições Transitorias. É incontroverso, pois, que, tanto a legislação imperial, como a republicana, reveram, digo, revelam a preponderancia daquelle sentimento de respeito pelo que uma e outra sempre consideraram um principio fundamental: a vitaliciedade da magistratura. Nem podia ser de outro modo, certo, como é, que, na phrase de numerosos julgados do Supremo Tribunal, a vitaliciedade dos magistrados, assim considerada, não é só a condição essencialissima de sua investidura nos cargos, que passam a exercer; é tambem, em toda a parte em que vigora uma constituição livre, um principio de ordem pu-

23

ordem publica, sem o qual não se concebe uma justiça regular e imparcial; um corollario da propria organização politica adoptada. Si esse, porem, sempre foi o pensamento, a que obdeceu o legislador imperial, como o republicano, outro não podia ser o que dominasse os legisladores e as administrações estadoaes. Realmente, a federação Brasileira, na phrase de Carvalho de Mendonça, foi estabelecida a circumstancias especiaes: a organização da União procedeu á dos Estados, e, assim, foi a Constituição Federal que definitivamente imprimiu as antigas provincias o character de Estados, que lhes traçou as regras fundamentaes de sua organização e que limitou a periphéria da sua independencia e autonomia. Foi o que fez o artigo 63 da Constituição Federal, dispondo que cada Estado reger-se-hia pela constituição e leis que adoptasse, respeitados os principios constitucionaes da União (Parecer publicado no Jornal do Commercio). Ora, entre aquelles principios, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, está a vitaliciedade dos magistrados, com todas as garantias e vantagens e a tornam effectiva, a qual os Estados são obrigados a respeitar, quer directamente em si, consagrando-a, quer nas garantias e vantagens que a integram, não as illudindo. Então, uma vez promulgadas pelo Estado as respectivas constituições, nos termos do citado artigo 63 da Constituição Federal, não podiam ser elles mais tarde alterados com offensa dos alludidos principios já consagrados: o contrario não só levava á grosseira violação dos textos constitucionaes citados, pela annullação da independencia da magistratura, que os Estados não podem pôr em duvida, como offendia a outra disposição de lei basica, qual o artigo 11 nº3, que prohibindo leis retroactivas com maioria de razão veda actos administrativos que tenham esse character. É que, a vitaliciedade, como vantagem do cargo assume a cathègoria de direito adquirido, cuja figura apparece pela investidura do cargo, para ficar implicitamente sobre a protecção daquelle texto constitucional, não podendo ser attingido por lei ou por acto posterior. Nesse sentido ja se manifestava o conselheiro Ribas, que, tratando da vitaliciedade e outras vantagens inherentes a certos cargos publicos, dizia: posto que pareçam de pura criação da lei, na realidade não o são, e sim condições de um contracto entre a administração e os funcionarios



34

ou empregados: é este o motivo por que não podem ser arbitrariamente alteradas por lei posterior em desproveito delles (Dir. Civil Braz. vol. 1. pags. 238 e 239). No mesmo sentido, embora estudando a natureza da função publica á luz dos principios de escola diversa, se exprime o preclaro dr. Amaro Cavalcanti, para quem, sempre que a vitaliciedade se achar declarada expressamente em lei e assumir a cathegoria de direito adquirido, tem o respectivo titular assegurado remedio legal sobre a sua vi, digo, legal contra a sua violação ou abolição. (Resp. Civil do Est. pag. 562). Outra não tem sido a doutrina consagrada pelos tribunaes patrios, como attestam numerosas descisçõ, digo, decições proferidas a respeito. Isso posto, cumpre apreciar o que se passa na legislação estadual. § 3. Reproduzindo os principios cardeaes do regimen, em relação ao poder judiciarios, a Constituição Estadual de 4 de Junho de 1891 proclamou, em seu artigo 44, a vitaliciedade dos juizes de direito, não permitindo tambem sua remoção, si não nos casos especiaes expressos em lei. Aquelles principios conservou-se ainda fiel a constituição de 7 de Abril de 1892, que veio substituir aquella, pois que, em seu artigo 65 § unico, consagrou a vitaliciedade e inamovibilidade dos juizes de direito, no Estado. Como se isso não bastasse, a constituição de 1892, no artigo 125, assegurou a effectividade, não só das garantias geraes de ordem e progresso, que pudessem ser consideradas corollario da organização politica adoptada, como das que se achavam consagradas na Constituição Federal e alli, reproduzidas, destacando-se, dentre ellas, por sua connexão com a materia, a que vem expressano numero treis daquelle artigo: Nenhuma lei terá effecto retroactivo, salvo as de interptração. Consequentemente, a organização do Estado, quer pela constituição de 1891, quer pela de 1892, que a substituiu, foi feita com a mais rigorosa observancia dos principios basicos consagrados pela Constituição Federal, quanto a vitaliciedade da magistratura estadual. Á sobra della, como da organização federal, pela qual se modelou os direitos adquiridos pelos magistrados continuaram garantidos em toda a sua plenitude, inviolaveis e superiores aos vendavaes da politicagem, já por se referirem a predicamentos e vantagens constantes da constituição (Mecken, On public officiers, § 463), já por não poder lei alguma, e,

55

e, menos ainda, acto administrativo nenhum, ter effeito retroactivo digo, effeito retroactivo, a não ser no unico caso exceptuado. Nada mais se faz preciso para patentear que a legislação estadual, modelando-se pelo perfil do direito constitucional da União, cuja observancia lhe era obrigatoria, tributou o mais decidido respeito a inviolabilidade da magistratura nos predicados inherentes á autonomia da sua dignidade, á segurança dos seus cargos. -----§ 4.-----

Nomeado sob o imperio dessa legislação e empossado de seu cargo, como fazem certo os documentos juntos aos autos, jamais podia o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva ser d'elle privado por acto posterior do poder executivo, por isso que tinha, segundo ficou demonstrado, constitucionalmente garantido o predicamento da vitaliciedade em toda sua plenitude. Desde que o contrario se deu, o acto, que a esse resultado levou, feriu direitos adquiridos, estendendo seu imperio a facto anterior para lhe mudar os effeitos, com incalculavel prejuizo para aquelle doutor: foi francamente retroactivo. Tal é o Acto de 4 de Junho de 1892. Em taes circumstancias, esse Acto, alem de apparecer, na phrase inspirada de Ruy Barbosa, como um dos milagres da logica do arbitrio, arrancando a impolluto magistrado o titulo perpetuo de seu ministerio e condemnando-o a compor, dia a dia, á custa das migalhas poupadas aos esbulho, os andrajos do sacerdocio violado, é grosseira e crimosamente inconstitucional, por ferir de frente a todos os artigos da Constituição Federal citados, como aos das duas constituições estadoaes que os reproduziram. Essa inconstitucionalidade foi, aliás, reconhecida, digo, aliás reconhecida pelos proprios poderes estadoaes. De facto, tendo o dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva reclamado contra a violencia, de que fora victima (fls 36 a 37), o congresso legislativo do Estado, depois do expressivo parecer da commissão respectiva (fls 37 a 38), mandou reparar, em parte, os damnos soffridos por aquelle magistrado, determinando, pela Lei n.º 618 de 7 de Março de 1906, digo, Março de 1906 (fls 32) que se contasse, para sua aposentadoria, o tempo em que esteve elle privado illegalmente do cargo, isto é de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903. No entanto, digo, no entanto, a providencia, assim tomada pelos poderes estadoaes, foi incompleta, visto nada haver a Lei n.º 618 disposto sobre os ven-

26

vencimentos que deviam ter sido pagos ao Doutor Casimiro dos Reis. Realmente, na phrase de Ruy Barbosa, a instituição nos cargos vitalicios firma um estado perpetuo de reciprocidade, obrigatorio ás duas partes. O vencimento, ahí, não é função do cargo; e função do direito a este. Si o funcionario resignou o cargo, digo, o logar, nesse caso abriu mão do direito, e, com este, foi-se o vencimento, função sua, digo, função sua. Mas aquelle que se obrigou a lhe prestar o vencimento perpetuamente não pode, a seu sabor, exonerar-se da obrigação, simplesmente com extorquir o emprego ao outro pactuante (Actos Inconstitucionaes). Isso foi igualmente reconhecido pelos poderes estadoaes quando, depois da Lei numero 618 de 1906, provendo, de modo geral, sobre os direitos dos magistrados vitalicios privados de seus cargos, adoptaram a lei numero 1158 de 22 de Março de 1912 (fls. 33 e v), que mandou indemnisar, de accordo com os mesmos magistrados, os prejuizos, perdas e danos resultantes para elles dos actos, que violentemente os aposentaram ou declararam, digo, ou declararam em disponibilidade. Como, porem, se isso não bastasse, ainda ultimamente o Estado, pelo órgão competente de seu eminente ex-Procurador Geral da Justiça, reconheceu a inconstitucionalidade do Acto de 4 de Junho de 1892 e o imprescriptivel direito adquirido pelo Doutor Casimiro dos Reis aos vencimentos de seu cargo, durante o tempo de sua disponibilidade, isto é, de 4 de Junho 1892 a 17 de Setembro de 1903 (fls. 20). Na conformidade do exposto ja havia aliás, decidido o Supremo Tribunal Federal, em relação ao Euzebio, digo, ao Doutor Euzebio Silveira da Motta, tambem excluido da magistratura em 1892, declarando nullo o acto que o privou do cargo e mandando pagar-lhe todos os seus vencimentos, com accrescimos respectivos, e jures da mora (fls. 21.) Mas, todo o direito imprescriptivel, que se traduz na percepção de fructos, na fruição de rendimentos, na estabilidade de recursos pecuniarios, na certeza de meios de subsistencia, constitue, para o seu possuidor, uma verdadeira propriedade material, digo, uma verdadeira propriedade, uma propriedade material (Ruy Barbosa cit.), perfeitamente transmissivel por titulo inter-vivos ou causa mortis, uma vez incorporada ao patrimonio. Ora, o dr. Casimiro dos Reis falleceu em estado de solteiro, nesta Capital, no dia 26 de Setembro de 1913, não deixando tes-

testamento, nem outros herdeiros alem dos A.A. (Docs. de fls 6 e 8 a 14) Em taes circumstancias, os A.A. na qualidades de unicos herdeiros e successores do Dr. Casimiro dos Reis, tem direito aos vencimentos a elle devidos, no periodo deccorrido entre 4 de Junho de 1892 e 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos, que tiveram, e os juros da mora. Tal é a conclusão a que levam o direito e a irrefragavel prova dos autos. Isso é tanto mais exacto, quanto a R.; nada havendo allegado, cousa alguma provou tambem nos autos. Realmente, limitando-se á exhibição dos documentos de fls. 36 e seguintes, com elles nada conseguiu a R. provar em contrario a acção proposta; pois, o primeiro apenas veio reforçar as allegações dos A.A., enquanto os outros, dizendo respeito á aposentadoria do Dr. Casimiro dos Reis, em 1906, e ao recebimento do ordenado proporcional, com que foi aposentado, daquella data em diante, têm tanta relação com os factos fundamentaes da acção proposta, constantes da petição inicial, como teriam passagens do Alkorão, por exemplo. Pelo que vem de ser exposto e pelo muito que supprirá o emerito julgador, esperam os A.A. que seja julgada procedente a acção proposta, para o fim de ser condenada a R. a pagar-lhe os vencimentos pedidos, na importancia de reis 61:123\$322, alem dos juros da mora, despezas e custas, com o que se fará a costumada JUSTIÇA. Estava legalmente sellada. Curityba, 25 de Maio de 1914. O Advogado Marcellino José Nogueira Junior. ----- VISTA. Aos trinta dias de Maio de mil novecentos e quatorze, faço estes autos com vista ao S. Procurador Geral da Justiça do Estado; do que faço este termo—Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi. Vista. --Em separado as rasoões por parte do réo—o Estado do Paraná, devidamente sellados. Curityba, 10 de Junho de 1914. Libero Badaró Nogueira Braga. Procurador Geral interino. ---Data—Aos dez dias de Junho do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo, Eu, Raul Paisant, escrevi, digo, Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. ---Juntada—Aos dez dias de Junho de mil novecentos e quatorze, junto as rasoões enfrente; do que faço este termo—Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi. Pelo réo O Estado do Paraná. Exmº Srn. Dr. Juiz Federal. Os A.A., João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher, pela petição de acção, fazendo certa a sua qualidade de herdeiros e successores do falle-

58

fallecido Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, magistrado estadual aposentado, nos termos do artigo 60, letra d, da Constituição federal, dada a sua qualidade de cidadão residente n'outro Estado, allegando a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo Governo do Estado, pedem a condemnação da fazenda deste, na qualidade de; digo, na quantia de sessenta e um contos, cento e vinte e treis mil trezentos e vinte dois reis-alem dos juros da mora e custas; em quanto calcularam os vencimentos que o referido magistrado deixou de perceber no periodo de tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, em que esteve fora da magistratura estadual. Sendo esse o pedido dos A.A., illustrado ainda pelas allegações a fls 45v. dos autos, toda a questão versaria na especie, se, o já mencionado acto de 4 de Junho de 1892, expedido pelo Governo do Estado em consequencia e execução da Lei n.º 15 de 21 de Maio daquelle anno, fazendo novas nomeações para a magistratura estadual e não aproveitando o predicto magistrado havia, effectivamente, offendido direitos legitimamente adquiridos deste e portanto, nessa conformidade, passivel do vicio de retroactividade, com allegam os ditos AA. fundados em disposições, digo, em disposição constitucional e decisões do Supremo Tribunal Federal, para assim dar logar ao pedido de indemnisação sobre que versa a presente acção. Essa questão porem, como expontaneamente os proprios AA. reconhecem, não está em causa, dada a ordem de relação, digo, de relações juridicas de natureza contractual que se formaram entre o predicto doutor e o Estado réo. - E isso é tanto mais procedente quando, pelo exame do caso occorrente, verifica-se que o doutor Casimiro dos Reis e Silva, posteriormente ao seu não aproveitamento na reorganisação da magistratura do Estado, já referido, tendo se habilitado em concurso, na forma da lei, segundo os termos do decreto n.º 198 de 21 de Agosto de 1903, foi nomeado para exercer o cargo de Juiz de Direito da Comarca de Palmas e posteriormente, á seo requerimento, pelo decreto n.º 108 de 28 de Março de 1904, foi removido para a de Serro Azul, onde se manteve, até que pelo decreto n.º 109, digo, numero 99 de 16 de Março de 1906, foi-lhe concedida a aposentadoria que havia requerido, visto demonstrar soffria de molestia que o inhabilitava para continuar

19

continuar no exercicio do referido cargo e contar, mais de 23 annos em empregos publicos, de accordo com o calculo da repartição respectiva, sendo-lhe expedido o competente titulo. (Certidões de fls 40 e 41. v. dos autos). Dado o regresso do referido doutor á actividade da magistratura pela nova nomeação que obteve, a sua consequente aposentadoria nesse cargo nas condições que refere o decreto mencionado, foi obtida condicionalmente, em virtude da autorização legislativa constante da lei n.º 618 de 7 de Março de 1906.) Certidão de fls. 38 v. dos autos). Effectivamente, para esse fim dirigio-se o doutor Casimiro dos Reis ao presidente do Estado, que é normalmente o poder competente para conceder aposentadoria a quem preenchido tem as condições exigidas na lei, uma vez que essa autoridade administrativa (como se expressou o requerente) usando da faculdade concedida pela lei n.º 618 de 7 de Março de 1906, mandasse contar para a referida aposentadoria o tempo decorrido de 4 de Junho de 1892 á 17 de Setembro de 1903 e ordenar as demais formalidades prescriptas em lei (Requerimento de fls 39). que o seu pedido de aposentadoria foi, portanto, um pedido condicional é manifesto, não se tratando por conseguinte do exercicio de um direito. Ahí está o proprio requeu, digo, o proprio requerimento do referido doutor, á fls 39v. manifestando inequivocamente a sua intensão, senão, o parecer da commissão respectiva do Congresso, proferido em virtude do seu requerimento e que comprova esse acerto, autorizando o Poder Executivo a mandar contar somente para o effeito da aposentadoria o tempo decorrido de quatro de Junho de 1892 a 17 de Setembro de 1903, em que o mesmo esteve fora da magistratura do Estado. Ora, como se vê, pelo exposto, o Dr. Casimiro dos Reis requerendo e obtendo a sua aposentadoria nas condições acima referidas, extrahindo o referido titulo com fez e percebendo posteriormente vencimentos nessa qualidade, abriu mão dos direitos e vantagens que podesse ter, decorrentes do tempo em que esteve afastado do exercicio do cargo de magistrado, renunciando expressamente os alludidos vencimentos, pois outra cousa não se comprehende, pelos actos inequivocos que praticou. E não foi uma renuncia pura e simples, mas renuncia de debater um direito, mediante o favor de uma aposentadoria no cargo, embora com o preenchimento de todas as condições necessarias para obtel-a

obtel-a, pelo acrescimo do tempo de serviço mandado contar no cargo de juiz de direito e no qual se encontrava não em estado de disponibilidade mas, de afastamento: E nem se argumenta em contrario, que o referido magistrado requerendo a sua aposentadoria, nessas condições; não houve uma renúncia dos vencimentos a que o mesmo podia ter pelo tempo que esteve fora, digo, a que o mesmo podia ter direito pelo tempo que esteve fóra da magistratura. Como disse o Tribunal de S. Paulo, aace, digo, Paulo, a aceitação do cargo judicial estabelece uma relação contractual entre o Estado e o funcionario, contracto cujas clausulas, digo, cujas clausulas são de um lado, as condições legais da investidura, funcionamento, tempo de duração das funções e vencimentos; do outro a prestação dos serviços estabelecidos na Lei. Se administração não pode alterar com effeito retroactivo, os preceitos relativos as condições de investidura do cargo de juiz, para os que ja obtiveram e para os que ainda se acham em actividade de serviços, por sua vez o magistrado não pode fugir as condições estabelecidas na lei, para a sua aposentadoria, ao tempo da nomeação e porisso que, aceitando o cargo se sujeitou as condições onus e vantagens inherentes ao mesmo cargo. Ora, por este principio, o doutor Casimiro dos Reis, dado a sua segunda nomeação para a magistratura do Estado, pelo Decreto n.º 198 de 21 de Agosto de 1903; e pelo tempo de exercicio que contava nesse e em outros cargos publicos como demonstrou na petição a fls 39, não possuía as condições de tempo precisos para liberar-se do encargo que havia assumido e pagar a sua divida de serviços ao Estado, não bastando a sua invalidez, comprovada, inhabilitando-o para continuar no exercicio do referido cargo e desempenhar as suas funções. Foi preciso que, para esse fim e conforme requereu, usasse o Executivo da autorização da lei n.º 618 de 7 de Março de 1906, vantagem essa, pela qual, só pode obter a sua aposentadoria, como se verificou. Não resta duvida que assim procedendo, novou as condições do contracto que mantinha com o Estado, pelo implemento dessa condição, requerendo e obtendo a contagem do tempo em que esteve fora da magistratura como condição de sua aposentadoria e renunciando, portanto ao direito aos vencimentos respectivos, fez uma verdadeira transação. Se, o requerente não houvesse aquiescido a essa transação, não o teria



teria nas condições já referidas, (requerimento a fls. 4lv.), extra-
 nindo o titulo declaratorio dessa aposentadoria, como decorrente
 de sua aceitação e finalmente, usando das vantagens decorrentes do
 seo estado de funcionario aposentado, até a sua morte, percebendo
 os vencimentos que lhe cabiam nessa qualidade, como faz certo a cer-
 tidão a folhas 42 versus. A pratica desses actos de vontade, ine-
 quivocos, bem exclarecem a intenção do então doutor Casimiro dos
 Reis Gomes e Silva, celebrando esse contracto e transigindo á res-
 peito de direitos, evidenciando a sua relação directa com os factos
 da acção proposta, della excluidos como incidentes prejudiciaes e
 sem que relativamente a esse acerto, por exemplo, fosse preciso in-
 vocar passagens do Alkerão!! E se, regresso juridicamente, não da-
 se a quem já tem renunciado á seo direito, não menos certo é que,
rapidos, como eram de esperar os termos da deffesa do Estado, réo,
não obstante o valor inatacavel das provas produzidas pelos AA.,
 no correr da acção, não se pode concluir pela procedencia e como
 legalmente fundada a reclamação de fls 2, exigindo o pagamento dos
 vencimentos a que monta o pedido. A sua improcedencia resulta mani-
 festa e devidamente comprovada pela intenção do titular desse di-
 reito, transigindo sobre o objecto della. Se, o que vem de ser expos-
 to, resalta á evidencia da prova dos autos, também não favorece aos
 AA. o argumento dedusido da autorisação ao Executivo pela lei de
 1912 que, manda indemnisar, mediante accordo aos magistrados priva-
 dos dos seos cargos em virtude das disposições transitorias da
 lei nº 15 de 21 de Maio de 1892, bem como os aposentados pelo Decre-
 to do Poder Executivo nº 26 de 8 de Maio de 1894, dos prejuizos, per-
 das e danos, decorrentes desses actos, e que tem obtido provimento
as acções intentadas contra o Estado, para serem indemnizados dos
 prejuizos, perdas e danos causados pelos actos referidos, bem como
 os que, postos não tenham ainda obtido sentença ou mesmo proposto
 as suas acções, se acharem em condições identicas ás daquelles, re-
 lativamente ás indemnisações que lhe forem devidas (Lei nº 1158 de
 28 de Março de 1912, artigo 1º e 2º). Pelas razões que vimos de de-
 duzir, bem se evidencia que propriamente ou por seos herdeiros, os
 direitos que defluem do titulo adquirido pelo Dr. Casimiro dos Reis
 Gomes e Silva, em que pése o parecer de fls 20v. do eminente ex-Pro-

Ex-Procurador Geral da Justiça do Estado, não podiam se enquadrar nas disposições de lei citada, para autorisar a sua composição amigavel. O Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, não tinha acção proposta contra o Estado, para annular os efeitos do acto de 4 de Junho de 1892 que o não aproveitou em as novas nomeações para a magistratura do Estado, mas que não o declarou em disponibilidade, como se diz na acção, por occasião da reforma feita pela lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892 e em consequencia e execução das disposições transitorias dessa mesma lei. Não tendo acção proposta, direito a ventilar, ainda menos, titulo para obter a sua composição mediante accordo pois, não se encontrava em condições identicas as daquelles que relativamente a essas indemnisações, haviam proposto acções; o Dr. Casimiro dos Reis havia regressado a actividade da magistratura (DECRETOS n.ºs 198 de 21 de Agosto de 1903 e 108 de 28 de Março de 1904) e se isso era certo, tambem ja havia sido beneficiado pela lei n.º 618 de 7 de Março de 1906, requerendo em consequencia dessa faculdade a sua aposentadoria. Era pois, e sobretudo um funcionario aposentado que havia liquidado e com vantagens o seu tempo de serviço para com o Estado. Nessas condições, não lhe podia favorecer a inconstitucionalidade e consequente nullidade do acto que não o aproveitou na reorganisação referida, pois, á respeito e sobre as perdas e danos d'elle decorrente; havia transigido, digo, transigido. Admittir o contrario, seria contrariar todas as normas administrativas, concedendo vantagens da lei citada a um magistrado aposentado que pedio lhe fosse contado o tempo para o effeito de sua aposentadoria, depois de ter obtido a sua inclusão no quadro da magistratura do Estado. Não havia pois, paridade entre o caso do predicto doutor e os que menciona a lei, não lhe aproveitando os argumentos deduzidos da mesma. Deante disso, não se pode dizer que essas disposições de lei, não encerrem uma autorisação, uma faculdade, restricta aos casos nella previstos, cuja applicação ficou inteiramente ao criterio do poder executivo, autorisado, aquem compete ajuizar do valor dos direitos e interesses em jogo, da conveniencia e da oportunidade de sua applicação. Não reconhece a citada lei, no 1158 de 28 de Março de 1912, direito algum de quem quer que fosse, ficando essa prerogativa entre-

43

entregue ao poder executivo e tanto assim que os proprios AA. com a presente acção, demonstram a procedencia desse acerto, recorrendo ao judiciario. Ao judiciario, escapando a attribuição de derimir por meio de accordos os casos sujeitos ao seo exame e conhecimento, cumpre-lhe, somente, reintegrar o equilibrio das relações juridicas violados, segundo a sua função primordial, como é sabido. Preciso seria portanto que houvesse, na especie, um reconhecimento desse direito no caso sub judice, para que, á puridade e sem fugir ao espirito da Lei, tivesse o executivo margem para transigir sobre direitos que reputa devidamente reparados e portando, digo, e portanto inexistentes. Esses e outros argumentos dos AA. não se comportam na natureza da acção e de toda a exposição feita, nestes autos, ainda mais se ascentua a menifesta improcedencia da mesma, visto não haver na hypothese direito algum a restabelecer, senão uma estimadissima indemnisação a promover, contraria as normas da equidade, do justo e do honesto que resalta a sociedade, em face do acto do Governo, digo, do Congresso Legislativo do Estado, attinente ao titular desse direito, por ser um acto, pesa-nos disel-o, de favor. Por outro lado, Meretissimo Juiz, sobresahe do pedido dos AA. o quantum em que estimaram os vencimentos que reclamam, fixando-os, sem que fossem previamente liquidados. É corrente em direito que ao funcionario só se pode e só se deve mandar pagar o ordenado sem a gratificação que é paga prólabore e sem as modificações que posteriormente tenha soffrido, mesmo porque taes modificações, podem ser para menos. O funcionario tem direito á reclamar o quantum que percebia á titulo de ordenado no momento em que foi destituido do seo cargo e não esse quantum com os augmentos posteriores feitos, como os vencimentos integraes. As disposições da lei á respeito dos vencimentos dos magistrados sempre mencionaram a circumstancia da não incorporação da gratificação ao ordenado, que só será abonada pelo effectivo exercicio do cargo. Basta compulsar o art. 82 da lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892 e o que expressamente dispõe e o art. 241 da lei n.º 322 de 8 de Maio de 1899, em vigor. Ora, nessas condições não se pode dizer liquido o pedido dos AA. tanto mais que, á respeito não foi feita a conta devida, por quem de direito, nem extrahidos dos assentamentos da repartição competente. Embora baseado em disposições de lei regulando os vencimentos dos



114

dos magistrados, o calcul dos AA. não pode ter cunho de exactidão e veracidade. O pedido de fls 2, como é regular, só pode ser devidamente verificada a sua liquidez na execução da causa, como é de lei. Deante do exposto, invocando os douts implementos do M. Julgador espera o réo, seja julgada improcedente a acção e condenação, digo, acção e condenado os AA. nas custas, como é de direito e de JUSTIÇA. Estava legalmente sellado. Curityba, 10 de Junho de 1914. Libero Badaró Nogueira Braga. Procurador Geral Interino. ----

Conclusão. -- Aos vinte nove dias de Julho, digo, de Junho de mil novecentos e quatorze, faço estes autos conclusos ao M. S. Juiz Federal, do que faço este termo -- Eu, Raul Plaisant, escrevão, que o escrevi. Conclusão. Paga a taxa, contados e sellados voltem. C. 29 VI-914. C. Carvalho. -- DATA -- No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo -- Eu, Raul Plaisant, escrevão, que o escrevi. -- Certifico que intimei o S. Marcellino Nogueira, procurador dos autores, para sellar estes autos e pagar a taxa judiciaria; do que dou fé. Em, 29 de Junho de 1914. O Escrivão Raul Plaisant. -- Inutilizo os sellos na importancia de vinte oito mil e trezentos reis, sendo: Emolumentos do Dr. Juiz 20\$500 -- Sellos de vinte e seis folhas 7.800 --- Total 28\$300. Estava legalmente sellado. Das custas. Dr. Juiz Federal (em sellos) 20.500; Procurador do Estado 122.400, Advogado dos Autores 181.500, Escrivão do Juizo -- 78.900, Autores 387.277, Sellos de 26 folhas 7.800, Taxa judiciaria 152.900, total 951.277. Curitiba, 16 de Setembro de 1914. O Escrivão Raul Plaisant. -- Certifico que extrahi guia para o pagamento da taxa judiciaria, do que dou fé. O Escrivão Raul Plaisant. -- Juntada -- Aos desesseis de Setembro do anno supra, junto o conhecimento em frente; do que faço este termo -- Eu, Raul Plaisant, escrevão, o escrevi. Imposto não lançado. Estado do Paraná. Collectoria Federal de Curityba. Exercício de 1914. Numero 25. Rs 152.900. A fls do livro caixa fica debitado o Snr. Collector Julio de Araujo Rodrigues pela quantia de cento e cincoenta e dois mil e novecentos reis, recebida do senhor Escrivão do Juizo Federal proveniente de 1/4% s/ RS 61:123.322 valor de uma acção que contra o Estado do Paraná move João Claudino de Almeida Lisbôa e sua mulher. Collectoria de Curityba, em 16 de Setembro de 1914. O Collector Julio de Araujo

45

Araujo Rodrigues. O Escrivão Dario Cordeiro. ----- Conclusão. Aos
desesseis dias de Setembro de mil novecentos e quatorze, faço es-
tes autos conclusos ao M.S. Juiz Federal, do que faço este termo—Eu,
Raul Plaisant, escrivão, que o escrevi. Clz. -- Vistos: João Clausid, di-
go, João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, Maria do Patroci-
nio da Silva Lisboa, residentes no Estado de Pernambuco, na qualidade
de herdeiros e sucessores do Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva,
propuzeram a presente acção ordinaria, contra o Estado do Paraná,
encarnado na sua fazenda publica, para haverem a importancia de
61:123\$322, além dos juros da mora e custas. Allegam os AA. que, em
consequencia da primeira organização do Estado, pela constituição
de 4 de Julho de 1891, e composição da respectiva magistratura foi,
o Doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva, nomeado por acto de 18
dos preditos mez e anno para o cargo de Juiz de Direito da Comar-
ca de São José da Boa Vista, tomando posse e entrando em exercicio,
em 11 de Setembro seguinte. Neste cargo, procedeo, sempre, correctamen-
te, e com imparcialidade, como deixa ver a ausencia de qualquer no-
ta que o desabone. Mais tarde, deposto o Governo constitucional do
Estado, , organizada uma junta governativa e convocada segunda cons-
tituinte, foi dada em nova organização, digo, foi dada nova organi-
zação judiciaria ao Paraná, pela lei n.º 15 de 21 de Maio de 1892.
Que fazendo as nomeações consequentes da nova reforma, o poder exe-
cutivo excluiu, da Comarca onde tinha exercicio, o senhor Casimiro
dos Reis Gomes e Silva, declarando-o em disponibilidade, por acto
de 4 de Junho de 1892, sem, entretanto, fixar-lhe ordenado, nem preoc-
upar-se com a sua sorte de magistrado pobre e, inesperadamente,
privado do cargo em que se considerava garantido. Assim viveu o Dr.
Casimiro dos Reis, longos annos, residindo na cidade de Ponta Gros-
sa, onde exercia a advogacia, e nesta obtinha minguados recursos pa-
ra garantir a subsistencia. Em 1903, estando vago, e sendo aberto
concurso para preenchimento do cargo de Juiz de Direito da Comar-
ca de Palmas, neste Estado, o alludido doutor inscreveu-se, como can-
didato, e, sendo devidamente classificado, foi nomeado por acto de
21 de Agosto, assumindo o exercicio em 17 de Setembro. Por dec. de 28
de Março de 1904, foi removido para a Comarca do Serro Azul, entran-
do em exercicio em 25 de Abril. Obteve do Poder Legislativo, pela



pela lei nº 618 de 7 de Março de 1906, que lhe fôsse contado, para aposentadoria, o tempo de 11 annos, 3 mezes e 13 dias, decorrente de 4 de Junho de 1892, quando foi privado do cargo de Juiz de Direito da Comarca de São José da Boa Vista, até 17 de Setembro de 1903, quando obteve exercicio em outra Comarca, como ficou dito acima; e, assim, foi aposentado por Dec. de 16 do mesmo mez de Março, deixando, para sempre, a actividade na vida publica. Querem, agora, os AA., haver a importancia correspondente aos vencimentos de Juiz de Direito, que o doutor Casimiro dos Reis deixou de receber, n'aquelle tempo, em que, esteve afastado da , digo, tempo, em que, por effeito da exclusão, esteve afastado da juricatura do Estado. A acção correu os transmite, digo, os tramites regulares. A petição inicial está instruida com um instrumento de procuração, estrahido das notas do Tabelião Cintra Lima, da cidade do Recife, passada aos advogados drs. Marcellino José Nogueira Junior e João Carlos Hartley Gutierrez, e treze documentos. Nos primeiros termos do processo, na ausencia do escrivão effectivo, servio ad-hoc o snr. Carlos do Amaral Camargo que prestou a promessa, conforme o termo de fls. 24. Assignado o prazo para contestação, esta foi feita, pelo Procurador Geral da Justiça, por negação, com os protestos do estylo. Na dilação probatoria, os A.A. juntaram mais cinco documentos, de fls 29 á 33, e o réo, outro tanto, de fls 36 á 42 Vieram, depois, as razões finaes, de folhas 45 á 50 e 52 á 55. Paga a taxa, contados e sellados, os autos subiram conclusos para julgamento. - Considerando que a competencia deste Juizo, para conhecer da causa, está precripta, digo, está precripta nos termos do artigo 60, lettra d, da Constituição de 24 de Fevereiro; Considerando que o doutor Casimiro dos Reis Gomes e Silva falleceu, nesta Capital, aos 27 de Setembro de 1913, conforme se vê da certidão do Official do registro civil (doc. nº 1 á fls. 6.) Considerando que os A.A. provaram sufficientemente, a sua qualidade de unicos herdeiros e successores do mesmo dr. Casimiro dos Reis, com os documentos. ns. 2, 3, 4, 5, 6, e 7, de fls 8 á 14; Considerando que a Constituição de 4 de Julho de 1891, obedecendo aos principios cardeaes e calcada sob os moldes da Constituição Federal, no art. 44 assegurava a vitaliciedade aos Juizes de Direito e, com esta garantia, o Dr. Casimiro dos Reis fora investido do seu cargo, na Comar-



Comarca de São José da Boa Vista; e, sendo assim, Considerando que o Dr. Casimiro dos Reis adquiriu direitos que o Reu não podia, ex proprio Marte, invalidar, como fez-o, privando o Juiz das vantagens do seu cargo; mesmo porque, Considerando que se uma razão, de interesse superior, aconselhou segunda reforma judiciaria não devia o Reu exceder a sua attribuição soberana de crear e supprimir empregos que é materia ^{de direito} publico, até uma hypothese em que só tem imperio o direito privado. Em outra acção, proposta por outros magistrados, contra o Reu, já tive occasião de citar o seguinte conceito de notavel jurista: "A função pertence ao direito publico; as vantagens pecuniarias, associadas á função, pertencem, exclusivamente, ao direito privado. A função não é direito do funcionario. Pode ser suprimida, ^{O Estado ahí exerce poder discipcionario.} mas, a suppressão da função não acarreta a extincção dos direitos ás vantagens pecuniarias. Neste caso, o Estado não é mais poder publico; é pessoa juridica em face de outra pessoa natural com a qual se obrigou." Considerando que uma função publica importa em vantagens e encargos, e que, sendo vitalicia, o Estado pode liberar o funcionario dos ultimos, mas não pode deixar de conservar as primeiras, sem violar uma obrigação. (Bluntschili, Droit Public Général); Considerando que, no caso vertente, o Reu faltou ao implemento da obrigação á que se impoz para com o Dr. Casimiro dos Reis; Considerando que o Reu confessou a obrigação, decorrente do acto que excluiu o magistrado, a) quando pela commissão de Justiça do Congresso Legislativo, composta dos Snrs. C. Chaves, A. Guimaraes, e G. Marques, declarou que irregular foi o acto que privou o Dr. Casimiro dos Reis do cargo de Juiz de Direito (Doc. de fls 37 verso); b) quando pela lei numero 1.158 de 28 de Março de 1912, autorizou o Poder Executivo a entrar em accordo, sobre as indemnisações pecuniarias, devidos aos magistrados afastados do cargo, pela reforma de 1892, em cujo numero se achava o dr. Casimiro dos Reis; e c) quando, pelo seu Procurador Geral da Justiça, em parecer rigorosamente junto, digo, rigorosamente justo, declarou que o acto excluindo o Juiz foi inconstitucional e consequentemente nullo (Doc. de fls 20); Considerando que a jurisprudencia já decidiu, em caso analogo, de outro magistrado, igualmente excluido pela reforma de 1892, mandando pagar-lhe os vencimentos integraes que deixou de receber, como se vê

48.

vê dos Accordãos do Supremo Tribunal Federal de 28 de Julho de 1909 e 28 de Agosto de 1912, na acção proposta pelo Dr. Eusebio Silveira da Motta contra o Estado do Paraná (doc. de fls 21 á 23); Considerando que os vencimentos devidos ao Dr. Casimiro dos Reis não podem ser previamente fixados, sem a necessaria liquidação; Considerando o mais que dos autos consta; Julgo procedente a acção e condemno ao Estado do Paraná a pagar aos A.A. os vencimentos integraes devidos ao Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, como Juiz de Direito da Comarca de São José da Boa Vista, de 4 de Junho de 1892 até 17 de Setembro de 1903, com os augmentos successivos, de accordo com as leis, e juros da mora, tudo conforme se verificar na execução, e as custas. Hei por publicada em mão do Escrivão. Intime-se, numeradas as folhas accrescidas. Cidade de Curitiba, vinte um de Outubro de mil novecentos e quatorze. João Baptista da Costa Carvalho Filho.-----Data-Aos vinte e um de Outubro do anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo-Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi.----Publicação-No mesmo dia, mez e anno supra, faço publico em meu cartorio, a sentença supra; do que faço este termo-Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi.--Certifico que intimei o S. Marcellino Nogueira, procurador dos Autores, bem como o S. Libero Badaró, Procurador do Estado, por todo o conteudo da sentença supra; ficaram scientes e dou fé. Em 22 de Outubro de 1914. O Escrivão Raul Plaisant.--Juntada. Aos vinte treis de Outubro de 1914, junto a petição enfrente; do que faço este termo-Eu, Raul Plaisant, escrivão que o escrevi.---Exmº Snr. Dr. Juiz Federal da secção deste Estado. Diz o Estado do Paraná por seu representante legal, infra assignado que, não se conformando com a respeitabilissima sentença proferida por V. Exª na acção ordinaria de indemnisação que lhe é movida por João Claudino de Almeida Lisboa e outros, successores e representantes legaes do fallecido Dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadual aposentado, que lhe foi desfavoravel, quer della appellar para o Supremo Tribunal; e assim requer e P. a V. Exª digno-se mandar tomar por termo appellação, para os effeitos regulares, protextando produzir suas rasões na Superior Instancia. E. deferimento. Estava legalmente sellado. Curitiba, 23 de Outubro de 1914. Libero Badaró No-



Nogueira Braga-Procurador Geral Interino. Sim, em termos.C.23 x 914.C.Carvalho. Termo de appellação-Aos vinte e treis dias do mez de Outubro de mil novecentos e quatorze, nesta cidade de Curitiba, em meu cartorio, compareceo o Estado do Paraná, por seu representante legal, o Dr.Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador Geral da Justiça, e, por elle, reconhecido de mim Escrivão, foi dito que, não se conformando com a sentença proferida pelo M.Dr.Juiz Federal na acção ordinaria de indemnisação que lhe é movida por João Claudino de Almeida Lisboa e sua mulher, successores do dr. Casimiro dos Reis Gomes e Silva, vinha appellar da mesma sentença, como de facto appella, para o Supremo Tribunal Federal, tudo na conformidade de sua petição retro que fica fazendo parte integrante deste termo-.E de como assim disse, do que dou fé, levrei este termo que assigna com as testemunhas abaixo.-Eu Raul Plaisant, escrivão que o escrevi, digo, escrivão, o escrevi. (Assignados) Libero Badaró Nogueira Braga, Joaquim Ricardo dos Santos, João Silveira de Miranda. --- Conclusão-Aos vinte e seis de Outubro de 1914, faço estes autos conclusos ao M.S.Juiz Federal; do que faço este termo-Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrevi-----Clz. ---Recebo a appellação em seus effeitos. Expeça-se, no prazo legal. J. um requerimento despachado ante-hontem.C.26 X 914.C, Carvalho. ---Data-No mesmo dia, mez e anno supra, me foram entregues estes autos; do que faço este termo-Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. -Juntada-Aos 26 de Outubro de 1914, junto a petição em frente; do que faço este termo-Eu Raul Plaisant, escrivão, o escrevi. ---Exm^o Srn.Dr.Juiz Federal da Secção deste Estado. Diz o Estado do Paraná por seu representante legal infra assignado que, tendo interposto recurso de appellação para o Supremo Tribunal Federal da respeitavel sentença proferida por V.Ex^{ta} julgando procedente a acção proposta por João Claudino de Almeida Lisboa e outros, herdeiros e representantes legaes do fallecido Dr.Casimiro dos Reis Gomes e Silva, antigo magistrado estadual aposentado, ja tomada por termo, vem requerer a V.Ex^{ta} dignese mandar intimar aos A.A., na pessoa do seu procurador constituido da refrida interposição como para ver seguir a appellação, para os effeitos legaes.E.deferimento.Estava legalmente sellado. Curitiba, 24 de Outubro de 1914. Libero Badaró Nogueira Braga, Procurador Geral Interino. ---Sim. C.24 X 914.C.Carvalho. ---Certifico

Certifico que intimei o S. Marcellino Nogueira, procurador dos Autores, bem como o S. Procurador do Estado, por todo o conteúdo do despacho que recebo a appellação; ficaram scientes e dou fé--Em 29 de Outubro de 1914. O Escrivão Raul Flaissant.

mas se continua em dts Autos
As quaes me reporto e dou fé -
su Paul Flaissant escreva
que o subscru, conferi e assigno -



O Escreva
Paul Flaissant

Modelo N. 6 (antigo 89)

Certificado de Registro N. 1832

De

endereçada a

Post
Supremo Tribunal Federal
Rio

(destino)

Valor

Pagou

\$ 900

Assinatura

Arva



CA

DE

